



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 5 de Agosto de 2010

Número 151

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 80/2010:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Luísa Margarida de Carvalho Bastos de Almeida como Embaixadora de Portugal na Geórgia 3209

Decreto do Presidente da República n.º 81/2010:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura Relativo ao Estabelecimento de um Escritório de Informação da Organização em Lisboa, assinado em Lisboa em 25 de Julho de 2008 3209

Decreto do Presidente da República n.º 82/2010:

Ratifica a Emenda à subalínea *ii*) da alínea *c*) do artigo XII do Acordo da Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite, adoptada em Paris em 23 de Março de 2007, no âmbito da 31.ª Assembleia das Partes 3209

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 86/2010:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação Relativo ao Estabelecimento de um Escritório de Informação da Organização em Lisboa, assinado em Lisboa em 25 de Julho de 2008 3209

Resolução da Assembleia da República n.º 87/2010:

Aprova a Emenda à subalínea *ii*) da alínea *c*) do artigo XII do Acordo da Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite, adoptada em Paris em 23 de Março de 2007, no âmbito da 31.ª Assembleia das Partes 3221

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 628/2010:

Cria a zona de caça municipal de Vieira de Leiria, por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Vieira de Leiria, município da Marinha Grande, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Vieira (processo n.º 5510-AFN) 3222

Portaria n.º 629/2010:

Cria a zona de caça municipal de Oliveira de Azeméis, por um período de seis anos, constituída por terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Palmaz, Ossela, São Roque, Nogueira do Cravo, Vila de Cucujães, Santiago de Riba-Ul, Madail, Macinhata de Seixa, Oliveira de Azeméis, Ul, Pinheiro da Bemposta, Travanca, Loureiro e São Martinho da Gândara, todas do município de Oliveira de Azeméis, e transfere a sua gestão para o Clube Associativa de Caça e Pesca Loureirense (processo n.º 5503-AFN) 3223

Região Autónoma dos Açores**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2010/A:**

Resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores o reforço dos apoios aos alunos do Corvo que frequentem o ensino secundário 3223

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 16/2010/A:

Resolve recomendar a implementação de várias medidas e iniciativas relativas à defesa da agricultura nos Açores, no âmbito da nova política agrícola comum (PAC). 3224

Região Autónoma da Madeira**Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M:**

Estabelece o Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira 3225

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M:

Estabelece o regime jurídico do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira. 3230

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2010. 3238



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 80/2010

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Luísa Margarida de Carvalho Bastos de Almeida, como Embaixadora de Portugal na Geórgia.

Assinado em 15 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 81/2010

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura Relativo ao Estabelecimento de um Escritório de Informação da Organização em Lisboa, assinado em Lisboa em 25 de Julho de 2008.

Assinado em 29 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 82/2010

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Emenda à subalínea *ii*) da alínea *c*) do artigo XII do Acordo da Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite, adoptada em Paris em 23 de Março de 2007, no âmbito da 31.ª Assembleia das Partes.

Assinado em 29 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 86/2010

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura Relativo ao Estabelecimento de um Escritório de Informação da Organização em Lisboa, assinado em Lisboa em 25 de Julho de 2008.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura Relativo ao Estabelecimento de um Escritório de Informação da Organização em Lisboa, assinado em Lisboa em 25 de Julho de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 18 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DE UM ESCRITÓRIO DE INFORMAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EM LISBOA.

Considerando que a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura decidiu estabelecer um Escritório de Informação em Lisboa;

Considerando que a República Portuguesa informou a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura da sua disponibilidade para apoiar o estabelecimento desse Escritório;

A República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (doravante FAO) estabelecerá um Escritório de Informação, em Lisboa.

Artigo 2.º

O principal objectivo do estabelecimento do Escritório de Informação da FAO em Lisboa é a difusão e troca de informação e conhecimento entre os Estados membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) para apoiar e fortalecer a sua cooperação técnica e esforços colectivos no combate à fome e pobreza, assim como sobre os bens públicos mundiais relacionados com a alimentação e agricultura, incluindo informação técnica, normas internacionais, avaliação da segurança alimentar, pestes e doenças, efeitos ambientais devido às actividades agrícolas, acordos internacionais sobre questões alimentares, recursos genéticos e gestão das pescas.

O Escritório de Informação da FAO visará familiarizar a opinião pública com o trabalho da FAO, sensibilizá-la para a questão da fome e criar relações mais fortes com os governos da CPLP, ONG e sociedade civil, enquanto proporciona maior notoriedade da FAO nos meios de comunicação social.

Artigo 3.º

O Escritório de Informação, agindo em representação da FAO, beneficiará no território da República Portuguesa de personalidade jurídica. Terá a capacidade de: *a*) contra-

tar; b) adquirir e dispor de propriedade imóvel e móvel; c) intentar acções judiciais.

Artigo 4.º

A República Portuguesa aplicará ao Escritório de Informação da FAO em Lisboa as disposições relevantes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de Novembro de 1947, que se encontra anexo ao presente Acordo e constitui parte integrante do mesmo.

Artigo 5.º

1 — A República Portuguesa providenciará à FAO, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, instalações adequadas, livres de encargos para a instalação do Escritório de Informação em Lisboa.

2 — A título excepcional, e por um período transitório que não ultrapassará 2010, a República Portuguesa assegurará que o Escritório disponha do pessoal necessário ao seu funcionamento.

Artigo 6.º

À República Portuguesa não será imputada qualquer responsabilidade internacional decorrente das actividades do Escritório de Informação no seu território, nem dos actos ou omissões do Escritório ou do seu pessoal no exercício das suas funções.

Artigo 7.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor após a recepção pela FAO da notificação da República Portuguesa a indicar que todos os procedimentos internos necessários para o efeito foram cumpridos.

2 — O presente Acordo poderá ser revisto por acordo entre as partes. Qualquer alteração entrará em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 1 do presente artigo.

3 — O presente Acordo pode ser denunciado por acordo entre as partes. As partes acordarão sobre a data a partir da qual as disposições do Acordo cessarão a sua vigência.

4 — Todas as controvérsias resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consulta, negociação ou por qualquer outra forma acordada.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, em 25 de Julho de 2008, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pela República Portuguesa:



Pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura:



ANEXO

(referido no artigo 4.º)

CONVENÇÃO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS ORGANIZAÇÕES ESPECIALIZADAS, ADOPTADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM 21 DE NOVEMBRO DE 1947.

Considerando que a Assembleia Geral das Nações Unidas adoptou no dia 13 de Fevereiro de 1946 uma resolução com vista à unificação, na medida do possível, dos privilégios e imunidades de que gozam as Nações Unidas e as diferentes organizações especializadas;

Considerando que se realizaram consultas entre as Nações Unidas e as organizações especializadas para a aplicação prática da referida resolução;

Em consequência, pela Resolução n.º 179 (II), adoptada em 21 de Novembro de 1947, a Assembleia Geral adoptou a Convenção que se segue, a qual é submetida para aceitação às organizações especializadas e para adesão a todos os membros das Nações Unidas, bem como a todos os outros Estados membros de uma ou várias organizações especializadas.

Artigo I

Definições e âmbito de aplicação

Secção 1

Para os fins da presente Convenção:

- i) As palavras «cláusulas padrão» referem-se às disposições dos artigos II a IX;
- ii) As palavras «organizações especializadas» referem-se:
 - a) À Organização Internacional do Trabalho;
 - b) À Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura;
 - c) À Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura;
 - d) À Organização da Aviação Civil Internacional;
 - e) Ao Fundo Monetário Internacional;
 - f) Ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento;
 - g) À Organização Mundial de Saúde;
 - h) À União Postal Universal;
 - i) À União Internacional de Telecomunicações;
 - j) A qualquer outra organização vinculada às Nações Unidas de acordo com os artigos 57.º e 63.º da Carta;

iii) A palavra «Convenção», na medida em que se aplique a uma determinada organização especializada, designa as cláusulas padrão modificadas pelo texto final (ou revisto) do anexo transmitido por essa organização nos termos do disposto nas secções 36 e 38;

iv) Para os fins do artigo III, as palavras «bens e património» aplicam-se igualmente aos bens e fundos administrados por uma organização especializada no exercício das suas atribuições orgânicas;

v) Para os fins dos artigos V e VII, considera-se que a expressão «representantes dos membros» abrange todos os representantes, representantes suplentes, conselheiros, peritos técnicos e secretários de delegações;

vi) Para os fins das secções 13, 14, 15 e 25, a expressão «reuniões convocadas por uma organização especializada» refere-se às reuniões: 1) da sua assembleia ou do seu órgão de direcção (independentemente do termo utilizado para os designar); 2) de qualquer comissão prevista no seu instrumento constitutivo; 3) de qualquer conferência internacional por ela convocada; 4) de qualquer comissão de qualquer dos órgãos precedentes;

vii) O termo «director-geral» designa o funcionário principal da organização especializada em questão, independentemente de ter o título de director-geral ou qualquer outro.

Secção 2

Qualquer Estado que seja Parte na presente Convenção, no que respeita a qualquer organização especializada no âmbito da sua adesão e em relação à qual se tenha tornado aplicável a presente Convenção em virtude do disposto na secção 37, concederá àquela organização os privilégios e imunidades previstos pelas cláusulas padrão nas condições nelas especificadas, sob reserva de quaisquer modificações introduzidas nas referidas cláusulas pelas disposições do texto final (ou revisto) do anexo relativo a essa organização e transmitido em conformidade com o disposto nas secções 36 ou 38.

Artigo II

Personalidade jurídica

Secção 3

As organizações especializadas possuem personalidade jurídica. Têm a capacidade: a) de contratar; b) de adquirir e alienar bens móveis e imóveis; c) judiciária.

Artigo III

Bens, fundos e património

Secção 4

As organizações especializadas, seus bens e património, onde quer que se encontrem e seja quem for o seu possuidor, gozam de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a ela tenham expressamente renunciado num caso particular. Entende-se no entanto que a renúncia não é extensível a medidas de execução.

Secção 5

As instalações das organizações especializadas são invioláveis. Os bens e património das organizações especializadas, onde quer que se encontrem e de quem for o possuidor, são isentos de busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de interferência executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

Secção 6

Os arquivos das organizações especializadas e, de uma forma geral, todos os documentos que lhe pertençam ou

que estejam na sua posse são invioláveis, onde quer que se encontrem.

Secção 7

Sem que estejam sujeitos a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória de natureza financeira:

a) As organizações especializadas podem possuir fundos, ouro ou divisas de qualquer tipo e ter contas em qualquer moeda;

b) As organizações especializadas podem transferir livremente os seus fundos, ouro ou as suas divisas de um país para outro, ou dentro de qualquer país, e converter quaisquer divisas de que sejam detentoras em qualquer outra moeda.

Secção 8

No exercício dos direitos que lhe são concedidos nos termos da secção 7 supra, cada uma das organizações especializadas terá em consideração qualquer interpelação que lhe seja feita pelo Governo de qualquer Estado que seja Parte na presente Convenção na medida em que considere poder dar-lhe seguimento sem que tal prejudique os seus próprios interesses.

Secção 9

As organizações especializadas, seu património, rendimentos e outros bens estão:

a) Isentos de todos os impostos directos; fica entendido, no entanto, que as organizações especializadas não requererão isenção de impostos que não sejam mais do que a simples remuneração de serviços de utilidade pública;

b) Isentos de todos os direitos alfandegários e de todas as proibições e restrições de importação ou de exportação no que respeita a objectos importados ou exportados pelas organizações especializadas para seu uso oficial; fica entendido, no entanto, que os artigos importados ao abrigo desta isenção não serão vendidos no território do país no qual tenham sido introduzidos, excepto em condições acordadas com o governo desse país;

c) Isentos de todos os direitos alfandegários e de todas as proibições e restrições de importação ou exportação no que respeita às suas publicações.

Secção 10

Embora as organizações especializadas não reivindiquem, como regra geral, a isenção dos impostos indirectos e das taxas sobre a venda que incorporam o preço dos bens móveis ou imóveis, quando, no entanto, efectuarem para seu uso oficial compras significativas em cujo preço estejam incluídos impostos e taxas desta natureza, os Estados que sejam Parte na presente Convenção tomarão, sempre que tal lhes seja possível, as medidas administrativas adequadas com vista ao desconto ou reembolso desses impostos e taxas.

Artigo IV

Facilidades de comunicação

Secção 11

Cada uma das organizações especializadas beneficiará, para as suas comunicações oficiais, no território de qualquer Estado que seja Parte na presente Convenção no que diga respeito a essa organização, de um tratamento não menos favorável que aquele que é concedido pelo governo desse Estado a qualquer outro governo, incluindo a respec-

tiva representação diplomática, em matéria de prioridades, tarifas e taxas sobre o correio, cabogramas, telegramas, radiotelegramas, telefotos, comunicações telefónicas e outras comunicações e em matéria de tarifas de imprensa para as informações à imprensa e à rádio.

Secção 12

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais das organizações especializadas não podem ser objecto de censura.

As organizações especializadas terão o direito de utilizar códigos bem como expedir e receber a sua correspondência por correios ou malas seladas, que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades que os correios e malas diplomáticos.

A presente secção não pode de maneira nenhuma ser interpretada como impeditiva da adopção de medidas de segurança apropriadas, a determinar mediante acordo entre o Estado que seja Parte na presente Convenção e uma organização especializada.

Artigo V

Representantes dos membros

Secção 13

Os representantes dos membros nas reuniões convocadas por uma organização especializada gozam, durante o exercício das suas funções e nas suas viagens para o e do local da reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:

a) Imunidade de prisão ou detenção e de apreensão das suas bagagens pessoais e, no que diz respeito aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial (incluindo as suas palavras ditas e escritas), imunidade de jurisdição de qualquer tipo;

b) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos;

c) Direito de utilizar códigos e de receber documentos ou correspondência por correio ou em malas seladas;

d) Isenção, para os próprios e para os seus cônjuges, relativamente a todas as medidas restritivas respeitantes à imigração, de todas as formalidades de registo de estrangeiros e de todas as obrigações de serviço nacional nos países por eles visitados ou atravessados no exercício das suas funções;

e) Facilidades no que respeita às restrições monetárias ou cambiais iguais às que são concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;

f) Imunidades e facilidades quanto às bagagens pessoais iguais às que são concedidas aos membros das missões diplomáticas de nível hierárquico comparável.

Secção 14

A fim de garantir aos representantes dos membros das organizações especializadas nas reuniões por estas convocadas uma completa liberdade de expressão e uma completa independência no desempenho das suas funções, a imunidade de jurisdição no que diz respeito às palavras ditas ou escritas ou aos actos por eles praticados no desempenho das suas funções continuará a ser-lhes concedida mesmo depois de terminado o mandato dessas pessoas.

Secção 15

Nos casos em que a incidência de um imposto de qualquer natureza dependa da residência do sujeito, os períodos durante os quais os representantes dos membros das organizações especializadas nas reuniões por estas convocadas

se encontrem no território de um membro para o exercício das suas funções não serão considerados como períodos de residência.

Secção 16

Os privilégios e imunidades são concedidos aos representantes dos membros não para seu benefício pessoal mas sim para que possam assegurar em total independência o exercício das suas funções no âmbito das organizações especializadas. Por conseguinte, um membro tem não apenas o direito mas também o dever de levantar a imunidade do seu representante em todos os casos em que, em seu entender, tal imunidade impede que seja feita justiça, e pode ser levantada sem prejuízo da finalidade para a qual é concedida.

Secção 17

As disposições das secções 13, 14 e 15 não são aplicáveis às autoridades do Estado da nacionalidade da pessoa ou do qual ela é ou foi representante.

Artigo VI

Funcionários

Secção 18

Cada organização especializada definirá as categorias de funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo bem como do artigo VIII. Disso dará conhecimento aos governos de todos os Estados que sejam Parte na presente Convenção no que respeita à referida organização, bem como ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Os nomes dos funcionários incluídos nessas categorias serão comunicados periodicamente aos supramencionados governos.

Secção 19

Os funcionários das organizações especializadas:

a) Gozarão de imunidade de jurisdição quanto aos actos por eles praticados na sua qualidade oficial (incluindo palavras ditas e escritas);

b) Gozarão, no que diz respeito aos salários e emolumentos que lhes são pagos pelas organizações especializadas, das mesmas isenções de impostos que são concedidas aos funcionários das Nações Unidas e nas mesmas condições;

c) Não estarão sujeitos, nem os seus cônjuges e os membros da sua família a seu cargo, às medidas restritivas relativas à imigração nem às formalidades de registo de estrangeiros;

d) Gozarão, no que diz respeito às facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os membros das missões diplomáticas de nível hierárquico comparável;

e) Gozarão, em período de crise internacional, bem como os seus cônjuges e familiares a seu cargo, das mesmas facilidades de repatriamento que os membros das missões diplomáticas de nível hierárquico comparável;

f) Gozarão do direito de importar, livres de impostos, o seu mobiliário e os seus bens pessoais por ocasião da sua primeira assunção de funções no país em questão.

Secção 20

Os funcionários das organizações especializadas estarão isentos de toda e qualquer obrigação relativa ao serviço nacional. No entanto, tal isenção ficará, relativamente aos Estados de sua nacionalidade, limitada aos funcionários das organizações especializadas que, por força das suas

funções, tenham sido expressamente designadas numa lista elaborada pelo director-geral da organização especializada e aprovada pelo Estado em questão.

Em caso de chamada para o serviço nacional de outros funcionários das organizações especializadas, o Estado em questão concederá, a pedido da organização especializada, os adiamentos de chamada que se possam revelar necessários para evitar a interrupção do serviço essencial.

Secção 21

Para além dos privilégios e imunidades previstos nas secções 19 e 20, o director-geral de cada organização especializada, bem como qualquer funcionário que actue em nome dele na sua ausência, tanto no que respeita ao próprio como no que respeita ao seu cônjuge e filhos menores, gozará dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidos aos enviados diplomáticos, de acordo com o direito internacional.

Secção 22

Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários apenas no interesse das organizações especializadas e não para seu benefício pessoal. Cada organização especializada poderá e deverá levantar a imunidade concedida a um funcionário em todos os casos em que, em seu entender, tal imunidade impede que seja feita justiça e possa ser levantada sem prejuízo dos interesses da organização especializada.

Secção 23

Cada organização especializada colaborará permanentemente com as autoridades competentes dos Estados membros com vista a facilitar a boa administração da justiça, a assegurar a observância dos regulamentos policiais e a evitar qualquer abuso que possa resultar dos privilégios, imunidades e facilidades enumerados no presente artigo.

Artigo VII

Abuso de privilégios

Secção 24

Se um Estado que seja Parte na presente Convenção considerar que houve abuso de um privilégio ou de uma imunidade concedidos pela presente Convenção, realizar-se-ão consultas entre esse Estado e a organização especializada envolvida com vista a determinar se houve de facto abuso e, em caso afirmativo, procurar prevenir uma eventual repetição. Se tais consultas não conduzirem a um resultado satisfatório para o Estado e para a organização especializada envolvida, a questão de saber se houve abuso de um privilégio ou de uma imunidade será levada perante o Tribunal Internacional de Justiça, conforme previsto na secção 32. Se o Tribunal Internacional de Justiça concluir que se deu tal abuso, o Estado que seja Parte na presente Convenção e afectado pelo referido abuso terá o direito, após notificação à organização especializada envolvida, de deixar de conceder, nas suas relações com essa organização, o benefício do privilégio ou da imunidade que tenha sido objecto de abuso.

Secção 25

1 — Os representantes dos membros nas reuniões convocadas pelas organizações especializadas, durante o exer-

cício das suas funções e no decurso das suas viagens para o e do local de reunião, bem como os funcionários a que se refere a secção 18, não serão obrigados pelas autoridades territoriais a abandonar o país em que exercem as suas funções em consequência de actividades por eles exercidas na sua qualidade oficial. Porém, no caso de uma pessoa abusar do privilégio de residência, exercendo no referido país actividades sem relação com as suas funções oficiais, poderá ser obrigada pelo governo do país a abandoná-lo, sob reserva das disposições seguintes.

2 — I) Os representantes dos membros ou as pessoas que gozem de imunidade diplomática nos termos da secção 21 só serão obrigados a abandonar o país desde que sejam observados os procedimentos diplomáticos aplicáveis aos enviados diplomáticos acreditados nesse país.

II) No caso de um funcionário a que não se aplique o disposto na secção 21, nenhuma decisão de expulsão será tomada sem a aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros do país em questão, aprovação essa que só será dada após consulta com o director-geral da organização especializada envolvida; se for aberto um processo de expulsão contra um funcionário, o director-geral da organização especializada terá o direito de intervir nesse processo em defesa da pessoa contra a qual é intentado o processo.

Artigo VIII

Livre-trânsito

Secção 26

Os funcionários das organizações especializadas terão o direito de utilizar os livre-trânsitos das Nações Unidas, em conformidade com os acordos administrativos que serão negociados entre o Secretário-Geral das Nações Unidas e as autoridades competentes das organizações especializadas, nas quais serão delegados os poderes especiais de emitir os livre-trânsitos. O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a cada um dos Estados que sejam Parte na presente Convenção os acordos administrativos assim celebrados.

Secção 27

Os livre-trânsitos emitidos pelas Nações Unidas em nome dos funcionários das organizações especializadas serão reconhecidos e aceites como título válido de viagem pelos Estados que sejam Parte na presente Convenção.

Secção 28

Os pedidos de vistos (se necessários) por parte de funcionários das organizações especializadas titulares de livre-trânsito das Nações Unidas e acompanhados de um certificado que ateste que esses funcionários viajam por conta de uma organização especializada deverão ser examinados no mais curto prazo possível. Além disso, serão concedidas aos titulares desses livre-trânsitos facilidades de viagem rápida.

Secção 29

Facilidades idênticas às que são mencionadas na secção 28 serão concedidas aos peritos e outras pessoas que, não estando munidas de um livre-trânsito das Nações Unidas, sejam portadoras de um certificado que ateste que viajam por conta de uma organização especializada.

Secção 30

Os directores-gerais das organizações especializadas, directores-gerais-adjuntos, directores de departamento e outros funcionários de nível hierárquico pelo menos igual ao de director de departamento das organizações especializadas, que viajem por conta das organizações especializadas e munidos de um livre-trânsito das Nações Unidas gozarão das mesmas facilidades de viagem que os membros das missões diplomáticas de nível hierárquico comparável.

Artigo IX

Resolução de diferendos

Secção 31

Cada organização especializada deverá prever mecanismos adequados de resolução de:

a) Diferendos em matéria de contratos ou outros diferendos de direito privado em que a organização especializada seja parte;

b) Diferendos nos quais esteja envolvido um funcionário de uma organização especializada que, por força da sua situação oficial, goza de imunidade, se tal imunidade não for levantada nos termos do disposto na secção 22.

Secção 32

Qualquer contestação suscitada pela interpretação ou aplicação da presente Convenção será levada perante o Tribunal Internacional de Justiça, excepto nos casos em que as partes acordem em recorrer a outro meio de resolução. Se surgir um diferendo entre uma das organizações especializadas, por um lado, e um Estado membro, por outro, será pedido parecer consultivo sobre qualquer questão de direito suscitada, em conformidade com o artigo 96.º da Carta e com o artigo 65.º do Estatuto do Tribunal e ainda com as disposições aplicáveis dos acordos celebrados entre as Nações Unidas e a organização especializada envolvida. O parecer do Tribunal será aceite pelas partes como decisivo.

Artigo X

Anexos e aplicação da convenção a cada organização especializada

Secção 33

As cláusulas padrão aplicar-se-ão a cada organização especializada, sob reserva de quaisquer modificações decorrentes do texto final (ou revisto) do anexo relativo a essa organização, conforme previsto nas secções 36 e 38.

Secção 34

As disposições da Convenção devem ser interpretadas no que respeita a cada uma das organizações especializadas, tendo em conta as atribuições que lhe estão consignadas no respectivo instrumento constitutivo.

Secção 35

Os projectos de anexos I a IX constituem recomendações às organizações especializadas que neles são expressamente mencionadas. No caso de uma organização especializada que não seja mencionada na secção I, o Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá a essa

organização um projecto de anexo recomendado pelo Conselho Económico e Social.

Secção 36

O texto final de cada anexo será aquele que tiver sido aprovado pela organização especializada envolvida, de acordo com o procedimento previsto no seu instrumento constitutivo. Cada uma das organizações especializadas transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma cópia do anexo que aprovou e que substituirá o projecto a que se refere a secção 35.

Secção 37

A presente Convenção tornar-se-á aplicável a uma organização especializada quando esta tiver transmitido ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto final do anexo que lhe diz respeito e lhe tiver comunicado que aceita as cláusulas padrão modificadas pelo anexo e que se compromete a aplicar as secções 8, 18, 22, 23, 24, 31, 32, 42 e 45 (sob reserva de quaisquer modificações da secção 32 que possa ser necessário introduzir no texto final do anexo para o tornar conforme com o instrumento constitutivo da organização), bem como todas as disposições do anexo que impõem obrigações à organização. O Secretário-Geral comunicará a todos os membros das Nações Unidas bem como a todos os Estados membros das organizações especializadas cópias certificadas de todos os anexos que lhe tenham sido transmitidos em cumprimento do disposto na presente secção, bem como dos anexos revistos transmitidos em cumprimento do disposto na secção 38.

Secção 38

Se, depois de ter transmitido o texto final de um anexo em conformidade com a secção 36, uma organização especializada adoptar, de acordo com o seu procedimento previsto no instrumento constitutivo, certas emendas a esse anexo, transmitirá o texto revisto do anexo ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Secção 39

As disposições da presente Convenção não comportarão qualquer limitação e em nada prejudicarão os privilégios e imunidades que já tenham sido ou possam ser concedidos por um Estado a uma organização especializada em virtude de esta ter estabelecido a sua sede ou os seus escritórios regionais no território desse Estado. A presente Convenção não poderá ser interpretada como impeditiva da celebração de acordos adicionais entre um Estado que seja Parte e uma organização especializada com vista ao ajustamento das disposições da presente Convenção, à extensão ou à limitação dos privilégios e imunidades por ela concedidos.

Secção 40

Fica entendido que as cláusulas padrão modificadas pelo texto final de um anexo transmitido por uma organização especializada ao Secretário-Geral das Nações Unidas nos termos da secção 36 (ou de um anexo revisto transmitido nos termos da secção 38) deverão estar de acordo com as disposições do instrumento constitutivo da organização então em vigor e que, se para isso for necessário introduzir uma emenda nesse instrumento,

tal emenda deverá ter entrado em vigor de acordo com o procedimento previsto no instrumento constitutivo da organização antes da transmissão do texto final (ou revisto) do anexo.

Artigo XI

Disposições finais

Secção 41

A adesão à presente Convenção por um membro das Nações Unidas e (sob reserva do disposto na secção 42) por qualquer Estado membro de uma organização especializada efectuar-se-á por depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas de um instrumento de adesão que produzirá efeito à data do seu depósito.

Secção 42

Cada organização especializada envolvida comunicará o texto da presente Convenção assim como dos anexos que lhe dizem respeito aos seus membros que não sejam membros das Nações Unidas e convidá-los-á a aderirem à Convenção no que lhe diz respeito, por depósito do necessário instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas ou do director-geral da organização em causa.

Secção 43

Cada Estado que seja Parte na presente Convenção designará no seu instrumento de adesão a organização especializada ou as organizações especializadas à qual ou às quais se compromete a aplicar as disposições da presente Convenção. Cada Estado que seja Parte na presente Convenção poderá, por notificação escrita posterior ao Secretário-Geral das Nações Unidas, comprometer-se a aplicar as disposições da presente Convenção a uma ou várias outras organizações especializadas. Aquela notificação produzirá efeito à data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Secção 44

A presente Convenção entrará em vigor entre cada Estado que seja Parte na presente Convenção e uma organização especializada quando se tiver tornado aplicável a essa organização nos termos do disposto na secção 37 e o Estado que seja Parte tiver assumido o compromisso de aplicar as disposições da presente Convenção a essa organização nos termos do disposto na secção 43.

Secção 45

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados membros das Nações Unidas, bem como todos os Estados membros das organizações especializadas e os directores-gerais das organizações especializadas, do depósito de cada instrumento de adesão recebido nos termos do disposto na secção 41 e de todas as notificações posteriores recebidas nos termos do disposto na secção 43. O director-geral de cada organização especializada informará o Secretário-Geral das Nações Unidas e os membros da organização envolvida do depósito de qualquer instrumento de adesão depositado junto dele nos termos do disposto na secção 42.

Secção 46

Fica entendido que quando é depositado um instrumento de adesão ou uma notificação posterior em nome de qualquer Estado, este deve estar em condições de aplicar, à luz do seu direito, as disposições da presente Convenção, tal como modificadas pelos textos finais de todos os anexos relativos às organizações contempladas nas adesões ou notificações supramencionadas.

Secção 47

1 — Sob reserva do disposto nos parágrafos 2 e 3 da presente secção, cada Estado que seja Parte na presente Convenção compromete-se a aplicar a Convenção a cada uma das organizações especializadas incluídas por esse Estado no seu instrumento de adesão ou numa notificação posterior, até que uma convenção ou anexo revisto se torne aplicável a essa organização e o referido Estado tenha aceite a Convenção ou o anexo assim revisto. No caso de um anexo revisto, a aceitação pelos Estados efectuar-se-á por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, a qual produzirá efeito no dia da sua recepção pelo Secretário-Geral.

2 — No entanto, qualquer Estado que seja Parte na presente Convenção e que não seja ou que tenha deixado de ser membro de uma organização especializada pode dirigir uma notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas e ao director-geral da organização envolvida informando-os de que tenciona deixar de conceder a essa organização o benefício da presente Convenção a partir de uma determinada data, que não poderá preceder em menos de três meses a data da recepção desta notificação.

3 — Qualquer Estado que seja Parte na presente Convenção pode recusar-se a conceder o benefício desta mesma Convenção a uma organização especializada que deixe de estar vinculada às Nações Unidas.

4 — O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados que sejam Parte na presente Convenção de qualquer notificação que lhe seja transmitida nos termos do disposto na presente secção.

Secção 48

A pedido de um terço dos Estados que sejam Parte na presente Convenção, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma conferência com vista à revisão da Convenção.

Secção 49

O Secretário-Geral transmitirá cópia da presente Convenção a cada uma das organizações especializadas e ao governo de cada um dos membros das Nações Unidas.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS CONCERNING THE ESTABLISHMENT OF AN INFORMATION OFFICE OF THE ORGANIZATION IN LISBON.

Whereas the Food and Agriculture Organization of the United Nations has decided to establish an Information Office in Lisbon;

Whereas the Portuguese Republic has informed the Food and Agriculture Organization of the United Nations

that it is prepared to facilitate the establishment of such an Office:

The Portuguese Republic and the Food and Agriculture Organization of the United Nations have agreed as follows:

Article 1

The Food and Agriculture Organization of the United Nations (hereinafter FAO) shall establish in Lisbon an Information Office.

Article 2

The main purpose of the establishment of FAO's Information Office in Lisbon is to spread and share information and knowledge among member States of the Community of Portuguese Speaking Countries (CPLP) to support and strengthen their technical cooperation and collective efforts to combat hunger and poverty, as well as about the global public goods related to food and agriculture, including technical information, international standards, food security evaluation, pests and diseases, environmental effects due to agricultural activities, international legal agreements about food issues, genetic resources and fishery management.

The FAO Information office will aim also to familiarize public opinion with the work of FAO, sensitize it to the issue of hunger, and establish closer ties with the CPLP governments, NGOs and civil society, while giving FAO greater prominence in the media.

Article 3

The Information Office, acting on behalf of the FAO, shall enjoy in the territory of the Portuguese Republic juridical personality. It shall have the capacity: *a)* to contract; *b)* to acquire and dispose of immovable and movable property; *c)* to institute legal proceedings.

Article 4

The Portuguese Republic shall apply to the FAO's Information Office in Lisbon and to the officials assigned to it by the FAO, the relevant provisions of the Convention on the Privileges and Immunities of the Specialized Agencies, approved by the General Assembly of the United Nations on 21 November 1947, which is annexed to the present Agreement and is an integral part thereof.

Article 5

1 — The Portuguese Republic shall provide, through the Ministry of Foreign Affairs, to the FAO suitable premises free of charge for the establishment of the Information Office in Lisbon.

4 — Exceptionally and for a transitional period that will not exceed 2010, the Portuguese Republic will provide the staff needed to ensure the Office's functioning.

Article 6

The Portuguese Republic shall incur no international responsibility by reason of the activities of the Information Office on its territory or of the acts or omissions of the Office or its Staff in the exercise of their functions.

Article 7

1 — The present Agreement shall enter into force upon receipt by FAO of the notification by the Portuguese Republic indicating that all internal procedures necessary to that effect have been completed.

2 — The present Agreement may be amended by agreement between the parties. Any amendment shall enter into force according to the procedure established in paragraph 1 of the present article.

3 — The present Agreement can be terminated by agreement between the Parties. The Parties shall agree upon the date from which the provisions of the Agreement will cease to be in force.

4 — All disputes arising out of the interpretation or application of the present Agreement shall be settled by consultation, negotiation or other agreed mode of settlement.

In witness thereof, the undersigned, being duly authorised thereto, have signed the present Agreement.

Done in Lisbon, on 25 July 2008, in Portuguese and English, both texts being equally authentic.

For the Portuguese Republic:

For the Food and Agriculture Organization of the United Nations:

ANNEX

(referred to in article 4)

CONVENTION ON THE PRIVILEGES AND IMMUNITIES OF THE SPECIALIZED AGENCIES, APPROVED BY THE GENERAL ASSEMBLY OF THE UNITED NATIONS ON 21 NOVEMBER 1947.

Whereas the General Assembly of the United Nations adopted on 13 February 1946 a resolution contemplating the unification as far as possible of the privileges and immunities enjoyed by the United Nations and by the various specialized agencies; and

Whereas consultations concerning the implementation of the aforesaid resolution have taken place between the United Nations and the specialized agencies:

Consequently, by resolution n.º 179 (II), adopted on 21 November 1947, the General Assembly has approved the following Convention, which is submitted to the specialized agencies for acceptance and to every member of the

United Nations and to every other State member of one or more of the specialized agencies for accession:

Article I

Definition and scope

Section 1

In this Convention:

- i) The words «standard clauses» refer to the provisions of articles II to IX;
- ii) The words «specialized agencies» mean:
 - a) The International Labour Organisation;
 - b) The Food and Agriculture Organization of the United Nations;
 - c) The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization;
 - d) The International Civil Aviation Organization;
 - e) The International Monetary Fund;
 - f) The International Bank for Reconstruction and Development;
 - g) The World Health Organization;
 - h) The Universal Postal Union;
 - i) The International Telecommunication Union; and
 - j) Any other agency in relationship with the United Nations in accordance with articles 57 and 63 of the Charter;

iii) The word «Convention» means, in relation to any particular specialized agency, the standard clauses as modified by the final (or revised) text of the annex transmitted by that agency in accordance with sections 36 and 38;

iv) For the purposes of article III, the words «property and assets» shall also include property and funds administered by a specialized agency in furtherance of its constitutional functions;

v) For the purposes of articles V and VII, the expression «representatives of members» shall be deemed to include all representatives, alternates, advisers, technical experts and secretaries of delegations;

vi) In sections 13, 14, 15 and 25, the expression «meetings convened by a specialized agency» means meetings: 1) of its assembly and of its executive body (however designated); and 2) of any commission provided for in its constitution; 3) of any international conference convened by it; and 4) of any committee of any of these bodies;

vii) The term «executive head» means the principal executive official of the specialized agency in question, whether designated «director-general» or otherwise.

Section 2

Each State Party to this Convention in respect of any specialized agency to which this Convention has become applicable in accordance with section 37 shall accord to, or in connexion with, that agency the privileges and immunities set forth in the standard clauses on the conditions specified therein, subject to any modification of those clauses contained in the provisions of the final (or revised) annex relating to that agency and transmitted in accordance with sections 36 or 38.

Article II

Juridical personality

Section 3

The specialized agencies shall possess juridical personality. They shall have the capacity: a) to contract; b) to acquire and dispose of immovable and movable property; c) to institute legal proceedings.

Article III

Property, funds and assets

Section 4

The specialized agencies, their property and assets, wherever located and by whomsoever held, shall enjoy immunity from every form of legal process except in so far as in any particular case they have expressly waived their immunity. It is, however, understood that no waiver of immunity shall extend to any measure of execution.

Section 5

The premises of the specialized agencies shall be inviolable. The property and assets of the specialized agencies, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation and any other form of interference, whether by executive, administrative, judicial or legislative action.

Section 6

The archives of the specialized agencies, and in general all documents belonging to them or held by them, shall be inviolable, wherever located.

Section 7

Without being restricted by financial controls, regulations or moratoria of any kind:

- a) The specialized agencies may hold funds, gold or currency of any kind and operate accounts in any currency;
- b) The specialized agencies may freely transfer their funds, gold or currency from one country to another or within any country and convert any currency held by them into any other currency.

Section 8

Each specialized agency shall, in exercising its rights under section 7 above, pay due regard to any representations made by the Government of any State Party to this Convention in so far as it is considered that effect can be given to such representations without detriment to the interests of the agency.

Section 9

The specialized agencies, their assets, income and other property shall be:

- a) Exempt from all direct taxes; it is understood, however, that the specialized agencies will not claim exemption from taxes which are, in fact, no more than charges for public utility services;
- b) Exempt from customs duties and prohibitions and restrictions on imports and exports in respect of articles imported or exported by the specialized agencies for their official use; it is understood, however, that articles imported under such exemption will not be sold in the country

into which they were imported except under conditions agreed to with the government of that country;

c) Exempt from duties and prohibitions and restrictions on imports and exports in respect of their publications.

Section 10

While the specialized agencies will not, as a general rule, claim exemption from excise duties and from taxes on the sale of movable and immovable property which forms part of the price to be paid, nevertheless when the specialized agencies are making important purchases for official use of property on which such duties and taxes have been charged or are chargeable, States Parties to this Convention will, whenever possible, make appropriate administrative arrangements for the remission or return of the amount of duty or tax.

Article IV

Facilities in respect of communications

Section 11

Each specialized agency shall enjoy, in the territory of each State Party to this Convention in respect of that agency, for its official communications, treatment not less favorable than that accorded by the government of such State to any other government, including the latter's diplomatic mission, in the matter of priorities, rates and taxes on mails, cables, telegrams, radiograms, telephotos, telephone and other communications and press rates for information to the press and radio.

Section 12

No censorship shall be applied to the official correspondence and other official communications of the specialized agencies. The specialized agencies shall have the right to use codes and to dispatch and receive correspondence by courier or in sealed bags, which shall have the same immunities and privileges as diplomatic couriers and bags. Nothing in this section shall be construed to preclude the adoption of appropriate security precautions to be determined by agreement between a State Party to this Convention and a specialized agency.

Article V

Representatives of members

Section 13

Representatives of members at meetings convened by a specialized agency shall, while exercising their functions and during their journeys to and from the place of meeting, enjoy the following privileges and immunities:

a) Immunity from personal arrest or detention and from seizure of their personal baggage, and in respect of words spoken or written and all acts done by them in their official capacity, immunity from legal process of every kind;

b) Inviolability for all papers and documents;

c) The right to use codes and to receive papers or correspondence by courier or in sealed bags;

d) Exemption in respect of themselves and their spouses from immigration restrictions, aliens registration or national service obligations in the State which they are visiting or through which they are passing in the exercise of their functions;

e) The same facilities in respect of currency or exchange restrictions as are accorded to representatives of foreign governments on temporary official missions;

f) The same immunities and facilities in respect of their personal baggage as are accorded to members of comparable rank of diplomatic missions.

Section 14

In order to secure for the representatives of members of the specialized agencies at meetings convened by them complete freedom of speech and complete independence in the discharge of their duties, the immunity from legal process in respect of words spoken or written and all acts done by them in discharging their duties shall continue to be accorded, notwithstanding that the persons concerned are no longer engaged in the discharge of such duties.

Section 15

Where the incidence of any form of taxation depends upon residence, periods during which the representatives of members of the specialized agencies at meetings convened by them are present in a member State for the discharge of their duties shall not be considered as periods of residence.

Section 16

Privileges and immunities are accorded to the representatives of members not for the personal benefit of the individuals themselves but in order to safeguard the independent exercise of their functions in connexion with the specialized agencies. Consequently, a member not only has the right but is under a duty to waive the immunity of its representatives in any case where, in the opinion of the member, the immunity would impede the course of justice, and where it can be waived without prejudice to the purpose for which the immunity is accorded.

Section 17

The provisions of sections 13, 14 and 15 are not applicable in relation to the authorities of a State of which the person is a national or of which he is or has been a representative.

Article VI

Officials

Section 18

Each specialized agency will specify the categories of officials to which the provisions of this article and of article VIII shall apply. It shall communicate them to the Governments of all States Parties to this Convention in respect of that agency and to the Secretary-General of the United Nations. The names of the officials included in these categories shall from time to time be made known to the above-mentioned Governments.

Section 19

Officials of the specialized agencies shall:

a) Be immune from legal process in respect of words spoken or written and all acts performed by them in their official capacity;

b) Enjoy the same exemptions from taxation in respect of the salaries and emoluments paid to them by the specialized agencies and on the same conditions as are enjoyed by officials of the United Nations;

c) Be immune, together with their spouses and relatives dependent on them, from immigration restrictions and alien registration;

d) Be accorded the same privileges in respect of exchange facilities as are accorded to officials of comparable rank of diplomatic missions;

e) Be given, together with their spouses and relatives dependent on them, the same repatriation facilities in time of international crises as officials of comparable rank of diplomatic missions;

f) Have the right to import free of duty their furniture and effects at the time of first taking up their post in the country in question.

Section 20

The officials of the specialized agencies shall be exempt from national service obligations, provided that in relation to the States of which they are nationals, such exemption shall be confined to officials of the specialized agencies whose names have, by reason of their duties, been placed upon a list compiled by the executive head of the specialized agency and approved by the State concerned. Should other officials of specialized agencies be called up for national service, the State concerned shall, at the request of the specialized agency concerned, grant such temporary deferments in the call-up of such officials as may be necessary to avoid interruption in the continuation of essential work.

Section 21

In addition to the immunities and privileges specified in sections 19 and 20, the executive head of each specialized agency, including any official acting on his behalf during his absence from duty, shall be accorded in respect of himself, his spouse and minor children, the privileges and immunities, exemptions and facilities accorded to diplomatic envoys, in accordance with international law.

Section 22

Privileges and immunities are granted to officials in the interests of the specialized agencies only and not for personal benefit of the individuals themselves. Each specialized agency shall have the right and the duty to waive the immunity of any official in any case where, in its opinion, the immunity would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the interests of the specialized agency.

Section 23

Each specialized agency shall co-operate at all times with the appropriate authorities of member States to facilitate the proper administration of justice, secure the observance of police regulations and prevent the occurrence of any abuses in connexion with the privileges, immunities and facilities mentioned in this article.

Article VII

Abuses of privilege

Section 24

If any State Party to this Convention considers that there has been an abuse of a privilege or immunity conferred by this Convention, consultations shall be held between that State and the specialized agency concerned to determine whether any such abuse has occurred and, if so, to attempt

to ensure that no repetition occurs. If such consultations fail to achieve a result satisfactory to the State and the specialized agency concerned, the question whether an abuse of a privilege or immunity has occurred shall be submitted to the International Court of Justice in accordance with section 32. If the International Court of Justice finds that such an abuse has occurred, the State party to this Convention affected by such abuse shall have the right, after notification to the specialized agency in question, to withhold from the specialized agency concerned the benefits of the privilege or immunity so abused.

Section 25

1 — Representatives of members at meetings convened by specialized agencies, while exercising their functions and during their journeys to and from the place of meeting, and officious within the meaning of section 18, shall not be required by the territorial authorities to leave the country in which they are performing their functions on account of any activities by them in their official capacity. In the case, however, of abuse of privileges of residence committed by any such person in activities in that country outside his official functions, he may be required to leave by the government of that country, provided that:

2 — I) Representatives of members or persons who are entitled to diplomatic immunity under section 21, shall not be required to leave the country otherwise than in accordance with the diplomatic procedure applicable to diplomatic envoys accredited to that country.

II) In the case of an official to whom section 21 is not applicable, no order to leave the country shall be issued other than with the approval of the Foreign Minister of the country in question, and such approval shall be given only after consultation with the executive head of the specialized agency concerned; and, if expulsion proceedings are taken against an official, the executive head of the specialized agency shall have the right to appear in such proceedings on behalf of the person against whom they are instituted.

Article VIII

Laissez-passer

Section 26

Officials of the specialized agencies shall be entitled to use the United Nations laissez-passer in conformity with administrative arrangements to be concluded between the Secretary-General of the United Nations and the competent authorities of the specialized agencies, to which agencies special powers to issue laissez-passer may be delegated. The Secretary-General of the United Nations shall notify each State Party to this Convention of each administrative arrangement so concluded.

Section 27

States Parties to this Convention shall recognize and accept the United Nations laissez-passer issued to officials of the specialized agencies as valid travel documents.

Section 28

Applications for visas, where required, from officials of specialized agencies holding United Nations laissez-passer, when accompanied by a certificate that they are traveling on the business of a specialized agency, shall be dealt with as speedily as possible. In addition, such persons shall be granted facilities for speedy travel.

Section 29

Similar facilities to those specified in section 28 shall be accorded to experts and other persons who, though not the holders of United Nations laissez-passer, have a certificate that they are traveling on the business of a specialized agency.

Section 30

The executive heads, assistant executive heads, heads of departments and other officials of a rank not lower than head of department of the specialized agencies, traveling on United Nations laissez-passer on the business of the specialized agencies, shall be granted the same facilities for travel as are accorded to officials of comparable rank in diplomatic missions.

Article IX

Settlement of disputes

Section 31

Each specialized agency shall make provision for appropriate modes of settlement of:

- a) Disputes arising out of contract or other disputes of private character to which the specialized agency is a party;
- b) Disputes involving any official of a specialized agency who by reason of his official position enjoys immunity, if immunity has not been waived in accordance with the provisions of section 22.

Section 32

All differences arising out of the interpretation or application of the present Convention shall be referred to the International Court of Justice unless in any case it is agreed by the parties to have recourse to another mode of settlement. If a difference arises between one of the specialized agencies on the one hand, and a member on the other hand, a request shall be made for an advisory opinion on any legal question involved in accordance with article 96 of the Charter and article 65 of the Statute of the Court and the relevant provisions of the agreements concluded between the United Nations and the specialized agency concerned. The opinion given by the Court shall be accepted as decisive by the parties.

Article X

Annexes and application to individual specialized agencies

Section 33

In their application to each specialized agency, the standard clauses shall operate subject to any modification set forth in the final (or revised) text of the annex relating to that agency, as provided in sections 36 and 38.

Section 34

The provisions of the Convention in relation to any specialized agency must be interpreted in the light of the functions with which that agency is entrusted by its constitutional instrument.

Section 35

Draft annexes I to IX (1) are recommended to the specialized agencies named therein. In the case of any spe-

cialized agency not mentioned by name in section 1, the Secretary-General of the United Nations shall transmit to the agency a draft annex recommended by the Economic and Social Council.

Section 36

The final text of each annex shall be that approved by the specialized agency in question in accordance with its constitutional procedure. A copy of the annex as approved by each specialized agency shall be transmitted by the agency in question to the Secretary-General of the United Nations and shall thereupon replace the draft referred to in section 35.

Section 37

The present Convention becomes applicable to each specialized agency when it has transmitted to the Secretary-General of the United Nations the final text of the relevant annex and has informed him that it accepts the standard clauses, as modified by this annex, and undertakes to give effect to sections 8, 18, 22, 23, 24, 31, 32, 42 and 45 (subject to any modification of section 32 which may be found necessary in order to make the final text of the annex consonant with the constitutional instrument of the agency) and any provisions of the annex placing obligations on the agency. The Secretary-General shall communicate to all members of the United Nations and to other States members of the specialized agencies certified copies of all annexes transmitted to him under this section and of revised annexes transmitted under section 38.

Section 38

If, after the transmission of a final annex under section 36, any specialized agency approves any amendments thereto in accordance with its constitutional procedure, a revised annex shall be transmitted by it to the Secretary-General of the United Nations.

Section 39

The provisions of this Convention shall in no way limit or prejudice the privileges and immunities which have been, or may hereafter be, accorded by any State to any specialized agency by reason of the location in the territory of that State of its headquarters or regional offices. This Convention shall not be deemed to prevent the conclusion between any State Party thereto and any specialized agency of supplemental agreements adjusting the provisions of this Convention or extending or curtailing the privileges and immunities thereby granted.

Section 40

It is understood that the standard clauses, as modified by the final text of an annex sent by a specialized agency to the Secretary-General of the United Nations under section 36 (or any revised annex sent under section 38), will be consistent with the provisions of the constitutional instrument then in force of the agency in question, and that if any amendment to that instrument is necessary for the purpose of making the constitutional instrument so consistent, such amendment will have been brought into force in accordance with the constitutional procedure of that agency before the final (or revised) annex is transmitted. The Convention shall

not itself operate so as to abrogate, or derogate from, any provisions of the constitutional instrument of any specialized agency or any rights or obligations which the agency may otherwise have, acquire, or assume.

Article XI

Final provisions

Section 41

Accession to this Convention by a Member of the United Nations and (subject to section 42) by any State member of a specialized agency shall be effected by deposit with the Secretary-General of the United Nations of an instrument of accession which shall take effect on the date of its deposit.

Section 42

Each specialized agency concerned shall communicate the text of this Convention together with the relevant annexes to those of its members which are not members of the United Nations and shall invite them to accede thereto in respect of that agency by depositing an instrument of accession to this Convention in respect thereof either with the Secretary-General of the United Nations or with the executive head of the specialized agency.

Section 43

Each State Party to this Convention shall indicate in its instrument of accession the specialized agency or agencies in respect of which it undertakes to apply the provisions of this Convention. Each State Party to this Convention may by subsequent written notification to the Secretary-General of the United Nations undertake to apply the provisions of this Convention to one or more further specialized agencies. This notification shall take effect on the date of its receipt by the Secretary-General.

Section 44

This Convention shall enter into force for each State Party to this Convention in respect of a specialized agency when it has become applicable to that agency in accordance with section 37 and the State Party has undertaken to apply the provisions of the Convention to that agency in accordance with section 43.

Section 45

The Secretary-General of the United Nations shall inform all members of the United Nations, as well as all members of the specialized agencies and executive heads of the specialized agencies, of the deposit of each instrument of accession received under section 41 and of subsequent notifications received under section 43. The executive head of a specialized agency shall inform the Secretary-General of the United Nations and the members of the agency concerned of the deposit of any instrument of accession deposited with him under section 42.

Section 46

It is understood that, when an instrument of accession or a subsequent notification is deposited on behalf of any

State, this State will be in a position under its own law to give effect to the terms of this Convention, as modified by the final texts of any annexes relating to the agencies covered by such accessions or notifications.

Section 47

1 — Subject to the provisions of paragraphs 2 and 3 of this section, each State Party to this Convention undertakes to apply this Convention in respect of each specialized agency covered by its accession or subsequent notification, until such time as a revised convention or annex shall have become applicable to that agency and the said State shall have accepted the revised convention or annex. In the case of a revised annex, the acceptance of States shall be by a notification addressed to the Secretary-General of the United Nations, which shall take effect on the date of its receipt by the Secretary-General.

2 — Each State Party to this Convention, however, which is not, or has ceased to be, a member of a specialized agency, may address a written notification to the Secretary-General of the United Nations and the executive head of the agency concerned to the effect that it intends to withhold from that agency the benefits of this Convention as from a specified date, which shall not be earlier than three months from the date of receipt of the notification.

3 — Each State Party to this Convention may withhold the benefit of this Convention from any specialized agency which ceases to be in relationship with the United Nations.

4 — The Secretary-General of the United Nations shall inform all member States Parties to this Convention of any notification transmitted to him under the provisions of this section.

Section 48

At the request of one third of the States Parties to this Convention, the Secretary-General of the United Nations will convene a conference with a view to its revision.

Section 49

The Secretary-General of the United Nations shall transmit copies of this Convention to each specialized agency and to the Government of each Member of the United Nations.

Resolução da Assembleia da República n.º 87/2010

Aprova Emenda à subalínea ii) da alínea c) do artigo XII do Acordo da Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite, adoptada em Paris em 23 de Março de 2007, no âmbito da 31.ª Assembleia das Partes.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Emenda à subalínea ii) da alínea c) do artigo XII do Acordo da Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite, adoptada em Paris em 23 de Março de 2007, no âmbito da 31.ª Assembleia das Partes, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, assim

como a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 18 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**Text of the approved Amendment to article XII (c) (ii)
of the ITSO Agreement**

New language is in boldface type; deleted language is enclosed in square brackets and lined out.

The Agreement

Article XII, «Frequency Assignments»

Modify paragraph — (c) (ii):

(c) (ii) ~~[in the event that such use is no longer authorized, or the Company no longer requires such frequency assignment(s), cancel such frequency assignment under the procedure of the ITU.]~~

In the event that the Company, or any future entity using the Common Heritage frequency assignments, waives such frequency assignment(s), uses such assignment(s) in ways other than those set forth in this Agreement, or declares bankruptcy, the Notifying Administrations shall authorize the use of such frequency assignment(s) only by entities that have signed a public services agreement, which will enable ITSO to ensure that the selected entities fulfill the Core Principles.

Texto da Emenda aprovada do artigo xii (c) (ii) do Acordo ITSO

O novo texto está em negrito; o texto eliminado está riscado e dentro de parêntesis.

O Acordo

Artigo XII, «Consignações de frequências»

Parágrafo modificado — (c) (ii):

(c) (ii) ~~[caso tal utilização já não seja autorizada, ou se a Sociedade já não exigir tal consignação de frequência(s), cancelar esta nos termos dos procedimentos da UIT.]~~

Na eventualidade de a Sociedade, ou qualquer entidade futura que utilize as consignações de frequências da Herança Comum, desistir da(s) consignação(ões) de frequências, utilizar tal(is) consignação(ões) de outras formas que não as estabelecidas neste Acordo, ou declarar falência, as Administrações Notificantes deverão autorizar a utilização dessa(s) consignação(ões) de frequências apenas por entidades que tenham assinado um acordo de serviços públicos, o que permitirá à ITSO assegurar que as entidades seleccionadas cumprem os Princípios Fundamentais.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 628/2010

de 5 de Agosto

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de

18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, não tendo sido ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Marinha Grande uma vez que não se encontra constituído, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação e transferência de gestão

É criada a zona de caça municipal de Vieira de Leiria (processo n.º 5510-AFN), por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vieira de Leiria, município da Marinha Grande, com a área de 3358 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Vieira, com o número de identificação fiscal 502222050 e sede na Rua da Indústria, 26, 2430-728 Vieira de Leiria.

Artigo 2.º

Acesso dos caçadores

De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores à zona de caça municipal de Vieira de Leiria (processo n.º 5510-AFN) passam a ser os que abaixo se indicam, encontrando-se definidas no plano de gestão as restantes condições desta transferência:

- a) 60% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

Artigo 3.º

Efeitos da sinalização

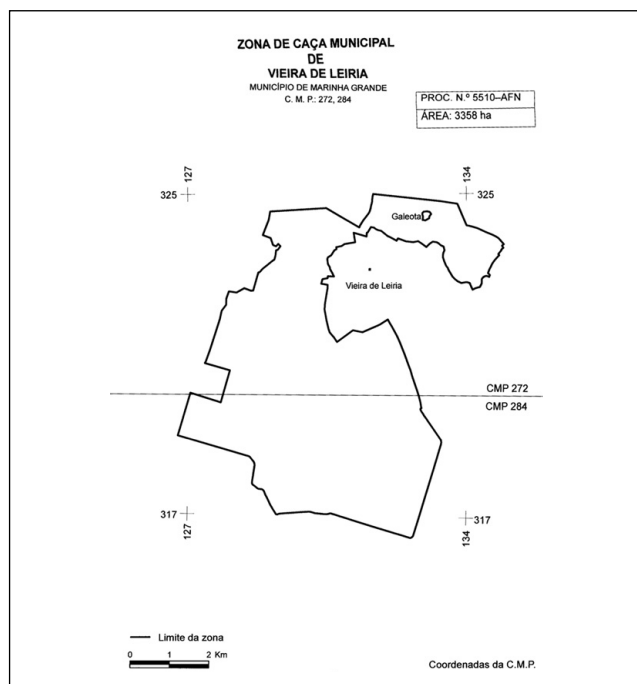
A transferência de gestão referida no artigo 1.º só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 11 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 21 de Julho de 2010.

**Portaria n.º 629/2010**

de 5 de Agosto

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Oliveira de Azeméis, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º**Criação e transferência de gestão**

É criada a zona de caça municipal de Oliveira de Azeméis (processo n.º 5503-AFN), por um período de seis anos, constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Palmaz, Ossela, São Roque, Nogueira do Cravo, Vila de Cucujães, Santiago de Riba-Ul, Madail, Macinhata de Seixa, Oliveira de Azeméis, Ul, Pinheiro da Bemposta, Travanca, Loureiro e São Martinho da Gândara, todas do município de Oliveira de Azeméis, com a área de 4650 ha, e transferida a sua gestão para o Clube Associativa de Caça e Pesca Loureirense, com o número de identificação fiscal 504114140 e sede na Escola Primária de Contumil, Rua do Cónego Pires Valente, 309, 3720-054 Loureiro.

Artigo 2.º**Acesso dos caçadores**

De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores à zona de

caça municipal de Oliveira de Azeméis (processo n.º 5503-AFN) passam a ser os que abaixo se indicam, encontrando-se definidas no plano de gestão as restantes condições desta transferência:

- a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 5 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

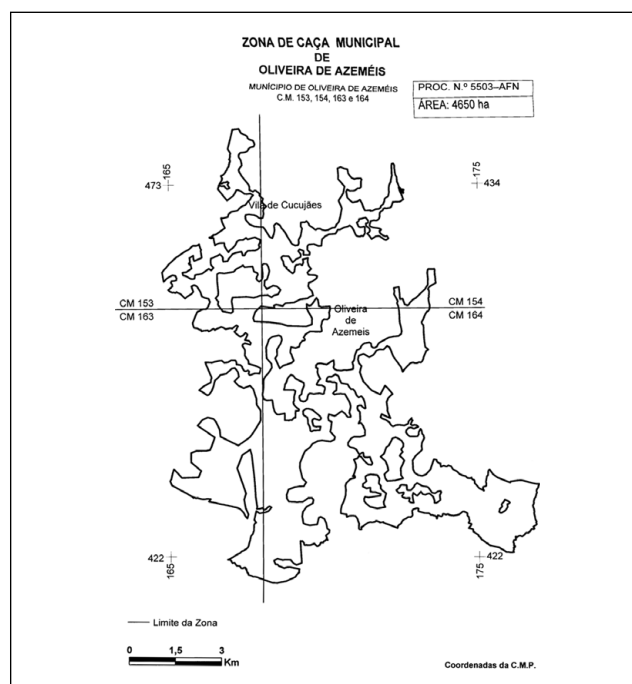
Artigo 3.º**Efeitos da sinalização**

A transferência de gestão referida no artigo 1.º só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 4.º**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 21 de Julho de 2010.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Assembleia Legislativa****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2010/A**

**Resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores
o reforço dos apoios aos alunos
do Corvo que frequentem o ensino secundário**

A Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto, veio estabelecer o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens

que se encontram em idade escolar. De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º desse diploma, consideram-se em idade escolar as crianças e jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos. Esta legislação terá os primeiros efeitos práticos ao nível da obrigatoriedade de frequência no ano lectivo de 2012-2013.

A ilha do Corvo é a única na Região que não oferece o ensino secundário regular, dada a exiguidade do número de alunos que potencialmente o podem vir a frequentar. No ano lectivo passado frequentaram a Escola Básica Integrada Mouzinho da Silveira 33 alunos; destes, 18 frequentaram o 1.º ciclo, 9 o 2.º ciclo e 6 o 3.º, não havendo matrículas no 9.º ano de escolaridade. O número de alunos por ano de escolaridade tem rondado, em média, quatro e, atendendo às taxas de natalidade, a tendência é decrescente, estimando-se que em 2017-2018 estejam nove alunos a frequentar o ensino secundário, correspondendo a uma média de três por ano de escolaridade.

O ensino secundário implica um leque significativamente diversificado de oferta formativa, nomeadamente os cursos científico-humanísticos, tecnológicos e profissionais, o que tornaria impraticável assegurar uma oferta consentânea com os interesses dos alunos, e conduziria necessariamente ao condicionamento das suas escolhas.

O Estatuto do Aluno do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/A, de 19 de Julho, consagra, no seu artigo 91.º, os apoios da acção social escolar de que beneficiam os alunos, entre os quais se inclui, nomeadamente na alínea f) do n.º 1, uma comparticipação no custo do alojamento aos estudantes deslocados.

Com esta iniciativa pretende-se que, para além dos apoios concretos de que já beneficiam os alunos do ensino básico e secundário, no cumprimento dos princípios de universalidade e gratuidade da escolaridade obrigatória, plasmados no artigo 3.º da Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto, se proceda à comparticipação integral do custo da deslocação dos alunos do Corvo abrangidos pela escolaridade obrigatória que frequentem o ensino secundário regular em qualquer unidade orgânica da Região.

No caso dos alunos do Corvo que pretendam frequentar o ensino secundário regular sem se deslocar da sua ilha de residência, entende-se que o Governo Regional deve reforçar os mecanismos disponíveis na Região, nomeadamente o ensino mediatizado, no sentido de viabilizar o cumprimento da escolaridade obrigatória de forma efectiva e eficaz.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1) Seja consagrado o apoio integral às deslocações dos alunos da ilha do Corvo em idade escolar que frequentem o ensino secundário regular em qualquer das unidades orgânicas da Região;

2) Crie uma bolsa mensal que reforce o apoio a atribuir aos alunos do Corvo que se encontrem a frequentar o ensino secundário regular fora da sua ilha de residência em qualquer das unidades orgânicas da Região;

3) Proceda ao reforço do ensino mediatizado com o intuito de garantir aos alunos do Corvo que pretendam frequentar o ensino secundário na sua ilha que o possam concretizar de forma mais eficaz;

4) Estas recomendações entrem em vigor até ao início do ano lectivo de 2012-2013.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 16/2010/A

A agricultura nos Açores e a nova política agrícola comum

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, aprovar a seguinte resolução:

1 — A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores entende que, no âmbito da reforma da política agrícola comum (PAC) e em defesa da agricultura dos Açores, o Governo Regional, o Governo da República e a União Europeia, considerando as respectivas competências, devem implementar as medidas e iniciativas necessárias para a prossecução dos seguintes objectivos:

a) Consagrar o princípio do direito à soberania alimentar e à capacidade dos países e regiões de desenvolverem as suas produções para satisfazer as suas necessidades alimentares, devendo a PAC manter o seu orçamento global e a defesa de uma justa redistribuição das ajudas entre países e produtores;

b) Manter uma política agrícola verdadeiramente comum, estruturada nos actuais dois pilares, que garanta os apoios directos à produção, considere as especificidades dos Açores, no quadro do estatuto de região ultraperiférica, e reforce o envelope financeiro do POSEI, no âmbito do apoio à produção e reestruturação do sector agro-pecuário, garantindo assim um regime de excepção para os Açores que contemple apoios permanentes, como permanentes são os seus constrangimentos e especificidades;

c) Defender a existência de mecanismos de regulação do mercado, evitando a sua liberalização, mantendo o regime de quotas ou adiando o seu desmantelamento e, em caso limite, garantir que a partir de 2015 um outro regime de regulação entrará em vigor;

d) Compensar os produtores pela criação de bens públicos como: alimentos seguros e de qualidade; auto-abastecimento; ordenamento do território e sua ocupação; preservação do ambiente, da paisagem rural, do património cultural, natural e edificado; coesão económica e social; manutenção da biodiversidade; manutenção da diversificação e multifuncionalidade da agricultura e sua importância para a manutenção do espaço rural;

e) Considerar o agricultor como provedor da paisagem e criar um apoio ou compensação, através do fundo de crédito de carbono, em função das pastagens como actividade potenciadora do sequestro de carbono;

f) Incentivar os intervenientes das várias fileiras a organizarem-se em estruturas interprofissionais, promovendo a investigação, a modernização e a estratégia de desenvolvimento das diversas produções;

g) Reforçar os incentivos europeus ao associativismo e cooperativismo agrícolas e à criação de centrais de processamento para as áreas da diversificação;

h) Criar um envelope financeiro, no âmbito dos fundos destinados à agricultura, para o transporte de produtos agro-pecuários interilhas e para fora da Região;

i) Reforçar os incentivos comunitários à diversificação dos produtos lácteos e da indústria da carne, aumentando os produtos de valor acrescentado, majorando os produtos com origem em métodos de produção natural, baseados em pastagens naturais, com respeito pelo meio ambiente e pelo bem-estar animal;

j) Criar garantias ao nível da produção com um seguro europeu de risco agrícola e, ao nível da concorrência e da comercialização, impor a obrigatoriedade de utilização, por parte dos países não comunitários, de normas laborais, ambientais e de qualidade idênticas às praticadas na União Europeia e a aplicação de regras obrigatórias de rotulagem e de comercialização que identifiquem claramente a origem, o modo de produção e a qualidade dos produtos.

2 — Do teor da presente resolução, deve ser dado conhecimento ao Governo Regional, ao Governo da República e à Comissão Europeia.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M

Estabelece o Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira

A uniformização e harmonização de princípios e regras do exercício de funções dos membros dos órgãos de gestão e administração das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira tem constituído uma preocupação do Governo Regional.

Nesta linha, procedeu-se a um estudo exaustivo sobre as situações existentes relativas aos membros daqueles órgãos, nomeadamente no que respeita à existência de contratos de gestão, às remunerações, benefícios e acumulação de funções.

Verificou-se que, apesar da inexistência de regras fixadas, quer para a celebração de contratos de gestão quer para a fixação de remunerações, estes elementos não apresentavam oscilações significativas.

Assim, o principal factor a assinalar pelas entidades fiscalizadoras, inexistência de critérios para a fixação de remunerações, prendia-se essencialmente com o desajustamento existente entre as realidades empresariais do Estado e das Regiões Autónomas com a legislação então em vigor.

Este desajustamento, após um longo trabalho preparatório, levou à publicação do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março.

Neste contexto, eis que se encontram reunidas as condições para se estabelecer o Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas e) do n.º 1 do artigo 37.º e c) do

artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira, definidas no artigo 3.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se ao gestor público, considerando-se como tal, para efeitos do presente Estatuto, o membro do órgão de gestão ou administração das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira.

2 — O presente diploma é ainda aplicável:

a) Os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 9.º, n.º 1, 10.º, 11.º, 16.º, n.º 1, e 17.º, aos titulares de órgão de administração de empresas participadas pela Região Autónoma da Madeira, quando designados por esta;

b) Aos membros do conselho directivo dos institutos públicos da RAM, ou de entidades a eles equiparadas, nos termos da lei quadro dos institutos públicos;

c) Aos titulares de cargos de administração de outras entidades públicas regionais, independentes ou não, e aos titulares de cargos executivos de órgão ou serviços pertencentes à administração directa regional, quando lei especial ou acto normativo determine a sua aplicação parcial com as devidas adaptações.

3 — Não são considerados gestores públicos os membros da mesa da assembleia geral de órgão de fiscalização ou de outro órgão a que não caibam funções de gestão ou administração.

CAPÍTULO II

Exercício da gestão

Artigo 3.º

Orientações

As funções do gestor público são exercidas em conformidade e de acordo com as orientações estratégicas de gestão emitidas nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º

Deveres dos gestores públicos

São deveres dos gestores públicos e, em especial, dos que exerçam funções executivas:

a) Dar cumprimento às orientações estratégicas a que se refere o artigo anterior;

b) Prosseguir a realização dos objectivos da empresa definidos em assembleia geral ou, quando existam, em contratos de gestão;

c) Orientar a respectiva actuação de acordo com o plano estratégico da empresa;

d) Contribuir activamente para que a empresa possa alcançar os seus objectivos, designadamente acompanhando, verificando e controlando a evolução das actividades e dos negócios da empresa em todas as suas componentes;

e) Avaliar e gerir os riscos inerentes à actividade da empresa, de forma a assegurar a sua sustentabilidade e potenciar o seu desenvolvimento;

f) Assegurar o tratamento equitativo dos titulares do capital;

g) Assegurar a suficiência, a veracidade e a fiabilidade das informações relativas à empresa bem como a sua confidencialidade;

h) Guardar sigilo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento resulte do exercício das suas funções e não divulgar ou utilizar, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos ou documentos;

i) Participar, com assiduidade e eficiência, na actividade dos órgãos em que se integram, prosseguindo critérios de racionalização dos recursos humanos, materiais e financeiros da empresa e promovendo a motivação dos respectivos trabalhadores.

Artigo 5.º

Avaliação do desempenho

1 — O desempenho das funções de gestão dos gestores públicos é objecto de avaliação sistemática e tem por base, quando e sempre que possível:

a) Os objectivos fixados nas orientações previstas no artigo 3.º, designadamente as orientações directas definidas pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas do sector de actividade e das finanças;

b) Os objectivos decorrentes do contrato de gestão;

c) Os critérios definidos em assembleia geral;

d) O relatório de gestão e contas de exercício da empresa;

e) As informações, pareceres e observações da Secretaria Regional do Plano e Finanças referentes aos relatórios e contas das empresas.

2 — A avaliação do desempenho compete:

a) Ao membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade e ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças quando respeite ao desempenho de gestores públicos de entidades públicas empresariais;

b) À assembleia geral, mediante apresentação de proposta do accionista único ou maioritário, quando respeite à avaliação do desempenho de gestores públicos das restantes empresas públicas.

3 — As empresas públicas regionais poderão ser objecto de avaliação, nos termos a regulamentar por resolução do Governo Regional.

Artigo 6.º

Poderes próprios da função administrativa

O exercício de poderes próprios da função administrativa, nos casos legalmente previstos, observa os princípios gerais de direito administrativo.

Artigo 7.º

Autonomia de gestão

Observado o disposto nas orientações fixadas ao abrigo da lei, designadamente as previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira, e no contrato de gestão, o órgão de gestão e administração goza de autonomia de gestão.

Artigo 8.º

Despesas confidenciais

Aos gestores públicos é vedada a realização ou o benefício de quaisquer despesas confidenciais ou não documentadas.

CAPÍTULO III

Designação, mandato e contratos de gestão

SECÇÃO I

Formas de designação e duração do mandato dos gestores públicos

Artigo 9.º

Designação dos gestores

1 — Os gestores públicos são designados por nomeação ou por eleição de entre pessoas com comprovada idoneidade, capacidade e experiência de gestão, bem como sentido de interesse público.

2 — A nomeação é feita mediante resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

3 — Não pode ocorrer a nomeação ou eleição de gestor público entre a convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou a demissão do Governo Regional e a aprovação do programa do novo Governo Regional, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação decorra da urgência de cumprimento dos prazos legais ou estatutários, caso em que a referida nomeação ou eleição depende de confirmação pelo novo Governo Regional ou pela assembleia geral da sociedade.

4 — A eleição é feita nos termos da lei comercial.

Artigo 10.º

Duração do mandato

1 — O mandato é exercido, em regra, pelo prazo de três anos, sendo coincidentes os mandatos dos membros do mesmo órgão de gestão.

2 — O mandato pode ser sucessivamente renovado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Comissão de serviço e mobilidade

1 — Para o exercício das funções de gestor público podem ser designados, em regime de comissão de serviço, trabalhadores da própria empresa, da empresa mãe ou de outras relativamente às quais aquela ou a sua empresa mãe

exercam directa ou indirectamente influência dominante, nos termos do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

2 — Podem ainda exercer funções de gestor público:

a) Trabalhadores da administração pública regional ou local e de outras pessoas colectivas públicas, ou trabalhadores que mediante lei especial mantenham aquele estatuto, mediante acordo de cedência;

b) Trabalhadores de outras empresas, quando lei especial o permita ou mediante acordo de cedência ocasional.

3 — À cedência referida na alínea a) do número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no regime de mobilidade em vigor na administração pública regional da Região Autónoma da Madeira.

4 — À cedência ocasional é aplicável o disposto no Código do Trabalho, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) O acordo de cedência ocasional pode ocorrer entre trabalhadores de quaisquer empresas, independentemente da relação societária existente entre elas ou de existência de estrutura organizativa comum;

b) A cedência ocasional terá a duração do respectivo mandato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 391.º do Código das Sociedades Comerciais, podendo ser renovada em caso de reeleição ou nova designação para o órgão de administração;

c) Não existe qualquer obrigação de comunicação da situação de cedência à comissão de trabalhadores.

5 — O tempo de serviço desempenhado em funções de gestor público releva como serviço prestado no quadro de origem, com salvaguarda de todos os direitos inerentes.

SECÇÃO II

Contratos de gestão

Artigo 12.º

Contratos de gestão

1 — As condições do exercício de funções de gestor público, designado ou proposto pela Região Autónoma da Madeira, em regra, são estabelecidas através de contratos de gestão celebrados entre o gestor público e a Região, representada pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas do sector de actividade e das finanças.

2 — A celebração de contratos a que se refere o número anterior é obrigatória quando as funções de gestor público sejam exercidas em empresas que prestem serviços de interesse geral, definidas no artigo 29.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

3 — Os contratos de gestão definem:

a) As formas de concretização das orientações impostas nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira, envolvendo, sempre que tal se mostre exequível, metas quantificadas;

b) Os parâmetros de eficiência da gestão;

c) Outros objectivos específicos.

4 — O contrato de gestão é celebrado no prazo de 120 dias, contados a partir da data da designação do gestor público.

5 — Nos casos em que se estipularem objectivos de gestão de exigência acrescida, o contrato de gestão pode ainda, excepcionalmente, mediante prévia autorização do Conselho do Governo Regional através de resolução, estabelecer um regime específico de indemnização por cessação de funções.

CAPÍTULO IV

Natureza das funções, impedimentos e incompatibilidades dos gestores

Artigo 13.º

Natureza das funções

1 — Os gestores públicos podem ter funções executivas ou não executivas, de acordo com o modelo de gestão adoptado na empresa pública da Região Autónoma da Madeira em causa, nos termos da lei e tendo ainda em conta as boas práticas reconhecidas internacionalmente.

2 — A natureza das funções exercidas pelo gestor público, executivas ou não executivas, é determinada no respectivo acto de designação, nomeadamente na nomeação ou eleição.

3 — Atendendo à natureza das funções, os gestores públicos poderão ser designados por gestores executivos ou gestores não executivos.

Artigo 14.º

Gestores executivos

1 — Os gestores públicos executivos exercem as respectivas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 3 do artigo 16.º

2 — São cumuláveis com o exercício de funções de gestor executivo:

a) As actividades exercidas por inerência ou em representação de um órgão ou serviço;

b) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, quando previstos na lei ou quando tal resulte de decisão do Governo Regional;

c) As actividades de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público, mediante autorização, por despacho conjunto, do membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças ou nos termos de contrato de gestão;

d) A actividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor, sem prejuízo do disposto na alínea h) do artigo 4.º;

e) A realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza;

f) As actividades médicas dos membros executivos dos estabelecimentos do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 15.º

Gestores não executivos

1 — Os gestores não executivos exercem as suas funções com independência, oferecendo garantias de juízo livre e incondicionado em face dos demais gestores, e não podem ter interesses negociais relacionados com a empresa, os seus principais clientes e fornecedores e outros accionistas que não a Região Autónoma da Madeira.

2 — Os gestores não executivos acompanham e avaliam continuamente a gestão da empresa pública em causa por parte dos demais gestores, com vista a assegurar a prossecução dos objectivos estratégicos da empresa, a eficiência das suas actividades e a conciliação dos interesses dos accionistas com o interesse geral.

3 — Aos gestores não executivos são facultados todos os elementos necessários ao exercício das suas funções, designadamente nos aspectos técnicos e financeiros, bem como uma permanente actualização da situação da empresa em todos os planos relevantes para a realização do seu objecto.

Artigo 16.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 — É incompatível com a função de gestor executivo e não executivo o exercício de cargos de direcção da administração directa e indirecta da administração pública da Região Autónoma da Madeira, ou das autoridades reguladoras independentes, sem prejuízo do exercício de funções por inerência ou em representação de um órgão ou serviço.

2 — Os gestores não executivos não podem exercer quaisquer outras actividades temporárias ou permanentes:

- a) Na mesma empresa;
- b) Em empresas privadas concorrentes no mesmo sector.

3 — Os gestores executivos e não executivos não podem ser designados para órgão de administração ou fiscalização de outra empresa que integre o sector público empresarial da Região Autónoma da Madeira, salvo o disposto nas alíneas seguintes:

a) Quando a designação ocorrer na empresa mãe ou em outras relativamente às quais a própria empresa ou a sua empresa mãe exerçam directa ou indirectamente influência dominante nos termos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira;

b) Excepcionalmente, atendendo à respectiva necessidade ou conveniência, e mediante autorização do membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade da empresa em que se encontre a desempenhar funções e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

4 — Os gestores executivos e não executivos não podem celebrar, durante o exercício dos respectivos mandatos, sob pena de nulidade, quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com as empresas mencionadas nos n.ºs 2 e 3 que devam vigorar após a cessação das suas funções, salvo mediante autorização expressa do membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

5 — Os gestores executivos e não executivos devem declarar-se impedidos de tomar parte em deliberações quando nelas tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa ou ainda quando tal suceda em relação ao seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação com pessoa com quem viva em economia comum, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

6 — Aos gestores executivos e não executivos é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, os impedimentos constantes dos artigos 9.º, 9.º-A e 14.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto.

7 — As empresas em cujo capital participe um gestor público, o seu cônjuge não separado de pessoas e bens,

os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais em 2.º grau, ou aquele que com ele viva nas condições do artigo 202.º do Código Civil, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício da actividade de comércio ou indústria, em contratos com a empresa pública administrada pelo gestor, bem como com os serviços e órgãos da administração pública e regional e demais pessoas colectivas públicas em que seja titular do respectivo órgão de direcção alguma das pessoas acima mencionadas.

8 — Para efeitos de fiscalização do cumprimento do presente regime de incompatibilidades e impedimentos dos gestores executivos e não executivos, os respectivos titulares estão obrigados:

a) A depositar na Procuradoria-Geral da República, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, a declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos que se rege pelo disposto nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto;

b) A comunicar, por escrito, à Inspecção Regional de Finanças, nos 20 dias posteriores à tomada de posse, todas as participações e interesses patrimoniais que detenham, directa ou indirectamente, na empresa na qual irão exercer funções ou em qualquer outra.

CAPÍTULO V

Responsabilidade e cessação de funções

Artigo 17.º

Responsabilidade

Os gestores públicos são penal, civil e financeiramente responsáveis pelos actos e omissões praticados durante a sua gestão, nos termos da lei.

Artigo 18.º

Cessação de funções de gestor público

As funções de gestor público cessam:

a) Por dissolução do órgão de administração nos termos do artigo 28.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira;

b) Por demissão;

c) Por renúncia;

d) Nas demais situações previstas na lei comercial.

Artigo 19.º

Demissão

O gestor público pode ser demitido por mera conveniência ou quando lhe seja individualmente imputável uma das situações referidas no artigo seguinte.

Artigo 20.º

Demissão por situação imputável

1 — O órgão de eleição ou nomeação pode demitir o gestor público quando lhe seja individualmente imputável uma das seguintes situações:

a) A avaliação de desempenho seja negativa, designadamente por incumprimento dos objectivos referidos nas orientações fixadas ao abrigo do artigo 3.º do presente

diploma ou no contrato de gestão, desde que tal possibilidade esteja contemplada nesse contrato;

b) A violação grave, por acção ou por omissão, da lei ou dos estatutos da empresa;

c) A violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;

d) A violação do dever de sigilo profissional.

2 — A demissão requer audiência prévia do gestor público e é fundamentada.

3 — A demissão implica a cessação do mandato, não havendo lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação de funções.

Artigo 21.º

Demissão por mera conveniência ou dissolução

1 — A cessação de funções do gestor público por mera conveniência pode ter lugar a qualquer tempo e compete ao órgão de eleição ou nomeação.

2 — O gestor público tem direito a uma indemnização correspondente ao vencimento de base que auferiria até ao final do respectivo mandato, com o limite de um ano.

3 — Nos casos de regresso ao exercício de funções ou de aceitação, no prazo a que se refere o número anterior, de função ou cargo no âmbito do sector público administrativo ou empresarial da Região Autónoma da Madeira, ou no caso de regresso às funções anteriormente desempenhadas pelos gestores nomeados em regime de comissão de serviço ou de cedência, a indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre o vencimento como gestor e o vencimento do lugar de origem à data da cessação de funções de gestor, ou o novo vencimento, caso em que deverá ser devolvida a parte da indemnização que eventualmente haja sido paga.

4 — O disposto nos n.ºs 2 e 3 é aplicado no caso de dissolução por mera conveniência, previsto no artigo 28.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 22.º

Renúncia

1 — O gestor público pode renunciar ao cargo, nos termos da lei comercial.

2 — A renúncia não carece de aceitação, mas deve ser comunicada aos órgãos de eleição ou de nomeação.

CAPÍTULO VI

Remunerações e benefícios

Artigo 23.º

Princípios gerais de remuneração

1 — A remuneração dos gestores executivos integra uma componente fixa e pode também integrar uma componente variável.

2 — A componente fixa compreende a remuneração base e, quando as haja, as despesas de representação.

3 — A componente variável compreende o prémio de gestão, cuja atribuição, quando determinada, tem em conta a avaliação do desempenho do gestor público.

4 — Os gestores não executivos, em regra, são remunerados através de senha de presença em reuniões do órgão de administração.

5 — Pontualmente, nos termos das orientações a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira, os gestores não executivos poderão ser remunerados através de uma remuneração fixa correspondente à actividade normal que desempenhem, até ao limite de dois terços da remuneração de igual natureza estabelecida para os administradores executivos.

6 — Os gestores não executivos poderão, ainda, ter direito a uma remuneração complementar, quando tenham efectiva participação em comissões criadas especificamente para acompanhamento da actividade da empresa, não podendo em qualquer caso a remuneração global exceder o limite referido no número anterior.

7 — A remuneração dos gestores não executivos não pode integrar qualquer componente variável.

8 — Os gestores executivos e não executivos com remuneração fixa poderão ter direito a outros benefícios, designadamente utilização de cartões de crédito, utilização de viaturas da empresa ou afectas à empresa, despesas com combustível, despesas com comunicações móveis e subsídio de alimentação, fixados em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º do presente diploma.

9 — Nos casos previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º, e quando ocorrer autorização expressa do membro do Governo Regional responsável pela área do sector de actividade da empresa e do membro do Governo responsável pela área das finanças, os gestores podem optar pela remuneração fixa do lugar de origem, mantendo as regalias ou benefícios remuneratórios que aí detinham.

10 — Nos casos de acumulação de funções permitidas no presente diploma, a remuneração obedece às seguintes regras:

a) As acumulações de funções previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º não conferem direito a qualquer remuneração adicional;

b) Na acumulação prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º, a remuneração acumulada dos gestores executivos e não executivos não pode exceder dois terços da remuneração fixa estabelecida para os gestores executivos com a remuneração mais elevada.

Artigo 24.º

Fixação de remunerações

1 — A remuneração e benefícios dos gestores públicos, em qualquer das modalidades, são fixados:

a) Por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade e do membro do Governo responsável pela área das finanças, no caso das entidades públicas empresariais;

b) Por deliberação em assembleia geral, no caso das sociedades comerciais.

2 — A competência para a fixação da remuneração pode ser delegada numa comissão de fixação de remunerações designada pela assembleia geral, pelo conselho de supervisão, ou, quando respeite à situação prevista na alínea a) do número anterior, por despacho conjunto dos referidos membros do Governo.

3 — A remuneração e benefícios são fixados em conformidade com os critérios estabelecidos nas orientações a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º do Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 25.º**Benefícios sociais**

1 — Os gestores públicos gozam dos benefícios sociais conferidos aos trabalhadores da empresa em que exerçam funções, nos termos que venham a ser concretizados pelas respectivas comissões de fixação de remunerações, pela assembleia geral ou pelas respectivas tutelas, consoante o caso, com excepção dos respeitantes a planos complementares de reforma, aposentação, sobrevivência ou invalidez.

2 — Quando exerçam funções através de acordo de cedência, os gestores públicos podem optar pelos benefícios sociais do lugar de origem.

Artigo 26.º**Pensões**

Os gestores públicos beneficiam do regime geral de previdência de que gozavam à data da respectiva designação ou, na sua ausência, do regime geral da segurança social.

CAPÍTULO VII**Governo empresarial e transparência****Artigo 27.º****Ética**

Os gestores públicos estão sujeitos às normas de ética aceites no sector de actividade em que se situem as respectivas empresas.

Artigo 28.º**Boas práticas**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os gestores públicos estão igualmente sujeitos às boas práticas decorrentes dos usos internacionais, designadamente em matéria de transparência, respeito pela concorrência e pelos agentes do mercado e prestação de informação sobre a sua organização e as actividades envolvidas.

2 — O Conselho do Governo Regional pode fixar, mediante resolução, os princípios e regras a que se refere o artigo anterior que devem ser especialmente observados pelos gestores públicos no exercício das suas funções.

CAPÍTULO VIII**Disposições finais e transitórias****Artigo 29.º****Exercício de funções por beneficiário de complementos de reforma**

Quem, tendo exercido funções de gestor público afeitando, por causa desse exercício, benefícios complementares de reforma, desempenhe funções em empresas ou outras entidades públicas tem o direito de optar entre uma terça parte da remuneração nesta empresa ou entidade e aqueles benefícios ou uma terça parte dos mesmos e aquela remuneração.

Artigo 30.º**Aplicação**

1 — O presente diploma aplica-se às designações de gestores públicos que venham a ocorrer após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os gestores públicos relativamente aos quais se verifiquem situações de incompatibilidade ou acumulação de funções em desconformidade com o disposto no presente diploma devem pôr termo a essas situações no prazo máximo de um ano ou fazer cessar os respectivos mandatos.

3 — Os gestores públicos que, até à entrada em vigor do presente diploma, preencham os requisitos dos planos complementares de reforma, aposentação, invalidez ou sobrevivência por este suprimidos beneficiam, na aplicação das regras de cálculo da respectiva pensão, apenas do tempo de exercício efectivo de funções verificado à data da sua entrada em vigor.

4 — As prestações complementares de reforma e aposentação apenas podem ser auferidas após a cessação de funções como gestores públicos e a partir do momento em que estejam cumpridos os requisitos gerais de acesso à aposentação ou reforma e esta tenha lugar.

5 — A cessação de mandato prevista no n.º 2 não confere direito a qualquer indemnização ou subvenção.

Artigo 31.º**Direito subsidiário**

Em tudo quanto não esteja disposto no presente diploma, aplica-se o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 32.º**Prevalência de normas**

O disposto no presente diploma prevalece sobre os estatutos das empresas públicas.

Artigo 33.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M**Estabelece o regime jurídico do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira**

O Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, veio, após quase oito anos de vigência do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, proceder a alterações ao regime jurídico do sector empresarial do Estado, tendo em conta a experiência colhida na respectiva aplicação prática e a necessidade de assegurar a harmonia entre este regime e o novo estatuto do gestor público, entretanto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março.

No artigo 5.º deste diploma prevê-se que, para além do Estado, apenas dispõem de sectores empresariais próprios as Regiões Autónomas, os municípios e as suas associações nos

termos de legislação especial, relativamente à qual o Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, tem natureza supletiva.

Encontram-se assim reunidas as condições para, pela primeira vez, criar o regime jurídico do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, estabelecendo-se em diploma próprio e de acordo com as directrizes estabelecidas a nível nacional para este sector, um regime jurídico que tenha em conta a diversidade económica e social desta Região, assim como a sua reduzida dimensão, por forma a melhor prover as suas necessidades nesta matéria, potenciando-se o desenvolvimento económico regional.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea c) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Sector empresarial da Região Autónoma da Madeira

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma tem por objecto estabelecer o regime do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante abreviadamente designado apenas por SERAM, com respeito pelas bases gerais do estatuto das empresas públicas do Estado previsto no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto.

2 — O regime previsto no presente diploma aplica-se ainda às empresas detidas ou participadas, directa ou indirectamente, por quaisquer entidades públicas regionais.

Artigo 2.º

Sector empresarial da Região Autónoma da Madeira

O SERAM integra as empresas públicas regionais, nos termos do artigo 3.º, e as empresas participadas da Região, nos termos do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 3.º

Empresas públicas regionais

1 — Consideram-se empresas públicas regionais, as sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais a Região ou outras entidades públicas regionais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
- b) Direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização.

2 — São também empresas públicas regionais, as entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira reguladas no capítulo III, do presente diploma.

Artigo 4.º

Empresas participadas

1 — Empresas participadas são as organizações empresariais que tenham uma participação permanente da Região ou de quaisquer outras entidades públicas regionais, de carácter administrativo ou empresarial, por forma directa ou indirecta, desde que o conjunto das participações públicas regionais não origine qualquer situação prevista no n.º 1 do artigo 3.º

2 — Consideram-se participações permanentes as que não tenham objectivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades participantes, desde que a respectiva titularidade atinja a duração, contínua ou interpolada, superior a um ano.

3 — Presume-se a natureza permanente das participações sociais representativas de mais de 10 % do capital social da entidade participada, com excepção daquelas que sejam detidas por empresas do sector financeiro.

Artigo 5.º

Missão das empresas do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira

A actividade das empresas do SERAM deve orientar-se no sentido da obtenção de níveis adequados de satisfação das necessidades da colectividade e desenvolver-se segundo parâmetros exigentes de qualidade, economia, eficiência e eficácia, contribuindo para o equilíbrio económico e financeiro do conjunto do sector público regional.

Artigo 6.º

Enquadramento das empresas participadas

1 — Sem prejuízo das autonomias atribuídas às entidades públicas, de carácter administrativo ou empresarial, detentoras de participações, ou reconhecidas às Regiões Autónomas, ao Estado, aos municípios e às suas associações, uma empresa participada por diversas entidades públicas integra-se no sector empresarial da entidade que, no conjunto das participações do sector público, seja titular da maior participação relativa.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a integração das empresas participadas no SERAM aplica-se apenas à respectiva participação pública regional, designadamente no que se refere ao registo e controlo e ao exercício dos direitos de titular do capital cujo conteúdo deve levar em consideração os princípios decorrentes do presente decreto legislativo regional e demais legislação aplicável.

3 — Os membros dos órgãos de gestão e administração das empresas participadas designados ou propostos pela Região, directamente ou através das sociedades a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º ficam sujeitos ao regime jurídico aplicável aos gestores públicos, nos termos do estatuto do gestor público das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira.

SECÇÃO II

Direito aplicável

Artigo 7.º

Regime jurídico geral

1 — As empresas públicas regionais regem-se pelo presente diploma, pelos seus diplomas de criação, respectivos estatutos e pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais.

2 — As empresas públicas regionais estão sujeitas a tributação directa e indirecta, nos termos gerais.

3 — Sem prejuízo do previsto no presente diploma, as empresas participadas estão sujeitas ao regime jurídico comercial, laboral e fiscal, ou de outra natureza, aplicável às empresas cujo capital e controlo é exclusivamente privado.

Artigo 8.º

Sujeição às regras da concorrência

1 — As empresas públicas regionais estão sujeitas às regras gerais de concorrência, nacionais e comunitárias.

2 — Das relações entre empresas públicas regionais e a Região ou outros entes públicos não poderão resultar situações que, sob qualquer forma, sejam susceptíveis de impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do território nacional.

3 — As empresas públicas regionais regem-se pelo princípio da transparência financeira e a sua contabilidade deve ser organizada de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e a Região ou outros entes públicos, bem como garantir o cumprimento das exigências nacionais e comunitárias em matéria de concorrência e auxílios públicos.

Artigo 9.º

Derrogações

O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior não prejudica regimes derogatórios especiais, devidamente justificados, sempre que a aplicação das normas gerais de concorrência seja susceptível de frustrar, de direito ou de facto, as missões confiadas às empresas públicas regionais incumbidas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que apoiem a gestão do património da Região Autónoma da Madeira.

SECÇÃO III

Outras disposições

Artigo 10.º

Direitos de titular do capital

1 — Os direitos da Região Autónoma da Madeira como titular do capital são exercidos por um ou mais representantes designados por resolução do Conselho do Governo Regional mediante proposta do membro do Governo Regional responsável pelo respectivo sector de actividade.

2 — Os direitos de outras entidades públicas regionais como titulares do capital são exercidos pelos órgãos de gestão e administração respectivos, com respeito pelas orientações decorrentes da superintendência e pela tutela que sobre elas sejam exercidas.

3 — Os direitos referidos nos números anteriores poderão ser exercidos indirectamente através de sociedades de capitais exclusivamente públicos.

4 — As entidades responsáveis pelo exercício da função de titular do capital da Região, nos termos do presente artigo, devem estar representadas no órgão de gestão e administração das empresas públicas regionais ou no respectivo órgão de fiscalização.

Artigo 11.º

Orientações estratégicas de gestão

1 — Com vista à definição do exercício da gestão das empresas públicas regionais, são emitidas orientações estratégicas de gestão destinadas à globalidade do sector empresarial da Região Autónoma da Madeira, através de resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Com essa finalidade, devem ser emitidas as seguintes orientações:

a) Orientações gerais, definidas através de despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pelo sector e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, destinadas a um conjunto de empresas regionais no mesmo sector de actividade;

b) Orientações específicas, definidas através de despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pelo sector e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, ou de deliberação da respectiva assembleia geral consoante se trate de entidade pública regional ou de sociedade, respectivamente, definindo as metas e objectivos para uma empresa pública regional individualmente considerada, devendo estas ser revistas, pelo menos com referência ao período do mandato do órgão de gestão conforme fixado nos respectivos estatutos;

c) Orientações sobre remunerações e benefícios dos gestores públicos, definidas através de resolução do Conselho do Governo Regional.

3 — As orientações previstas nos números anteriores reflectem-se nas deliberações a tomar em assembleia geral pelos representantes públicos ou, tratando-se de entidades públicas empresariais regionais, na preparação e aprovação dos respectivos planos estratégicos plurianuais, bem como nos contratos de gestão a celebrar com os gestores públicos, nos termos do estatuto do gestor público das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira.

4 — As orientações estratégicas gerais e específicas podem envolver metas quantificadas e contemplar a celebração de contratos entre a Região e as empresas públicas regionais.

5 — Compete ao membro do Governo Regional responsável pelo sector e ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, que podem delegar, directamente ou através das sociedades previstas no n.º 3 do artigo anterior, a verificação do cumprimento das orientações previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, assim como emitir recomendações para a sua prossecução.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica a especificação nos estatutos das empresas públicas regionais, de outros poderes de tutela ou de superintendência.

Artigo 12.º

Controlo financeiro

1 — As empresas públicas regionais estão sujeitas a controlo financeiro que compreende, designadamente, a análise da sustentabilidade e a avaliação da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela lei ao Tribunal de Contas, o controlo financeiro das empresas públicas regionais compete à Inspeção Regional de Finanças.

3 — As empresas públicas regionais adoptarão procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com as entidades referidas no número anterior.

Artigo 13.º

Deveres especiais de informação e controlo

1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos titulares do capital, devem as empresas públicas regionais facultar ao membro do Governo Regional responsável pelo sector e ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, directamente ou através de sociedades previstas no n.º 3 do artigo 10.º, os seguintes elementos, visando o seu acompanhamento e controlo:

- a) Projectos dos planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Projectos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com a Região e com outras entidades públicas;
- c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respectivas fontes de financiamento;
- d) Documentos de prestação anual de contas;
- e) Relatórios trimestrais de execução orçamental, acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização, sempre que exigíveis;
- f) Cópias das actas da assembleia geral;
- g) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da empresa e da sua actividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.

2 — O endividamento ou assunção de responsabilidades de natureza similar fora do Balanço, a curto, médio ou longo prazo, não aprovados nos respectivos orçamentos ou planos de investimento, estão sujeitos a autorização expressa do membro do governo regional responsável pelo sector e do membro do governo regional responsável pela área das finanças ou da assembleia geral, consoante se trate de Entidade Pública Empresarial da Região Autónoma da Madeira ou de sociedade comercial, respectivamente, tendo por base proposta do órgão de gestão e administração da respectiva empresa pública regional.

3 — As informações abrangidas pelo n.º 1 são prestadas pelas empresas públicas regionais nas condições e prazos que forem estabelecidas por despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pelo sector e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, sem prejuízo de serem prestadas sempre que solicitadas.

4 — As empresas públicas regionais indirectamente participadas, designadamente através de sociedades de

capitais exclusivamente públicos a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º deste diploma, remetem através destas as informações abrangidas pelo n.º 1 do presente artigo.

Artigo 14.º

Relatórios

Os relatórios anuais das empresas públicas regionais, além dos elementos que caracterizam as respectivas situações económicas e financeiras, contêm:

- a) As orientações de gestão fixadas ao abrigo do artigo 11.º que sejam aplicadas à empresa em causa;
- b) A estrutura e composição dos órgãos sociais;
- c) A identidade, os principais elementos curriculares e as funções exercidas por cada um dos membros do órgão de gestão e administração;
- d) Quando for caso disso, as funções exercidas por qualquer membro dos órgãos de gestão e administração noutra empresa;
- e) Informação sobre o modo e as condições de cumprimento, em cada exercício, de funções relacionadas com a gestão de serviços de interesse geral, sempre que esta se encontre cometida a determinadas empresas, nos termos dos artigos 29.º a 31.º;
- f) Informação sobre o efectivo exercício de poderes de autoridade por parte de empresas que sejam titulares desse tipo de poderes, nos termos previstos no artigo 16.º;
- g) A indicação do número de reuniões do órgão de gestão e administração com referência sucinta às decisões mais relevantes adoptadas pelo conselho de administração no exercício em causa;
- h) Os montantes das remunerações dos membros do órgão de gestão e administração e o modo como são determinados, incluindo todos os complementos remuneratórios de qualquer espécie, os regimes de previdência e eventuais planos complementares de reforma de que esses beneficiem, bem como o custo total dos encargos respeitantes a cada membro para a empresa em cada exercício;
- i) Os relatórios de auditoria externa, com indicação das pessoas e das entidades responsáveis.

Artigo 15.º

Obrigações de informação

O órgão de gestão e administração das empresas públicas regionais dá a conhecer, até 60 dias após a eleição ou nomeação dos órgãos sociais da empresa, em aviso a publicar no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, as seguintes informações, sem prejuízo de, por despacho do membro do Governo Regional com a tutela das Finanças, determinar as condições da sua divulgação complementar:

- a) A estrutura e composição dos órgãos sociais da empresa;
- b) Os principais elementos curriculares e as qualificações dos membros do órgão de gestão e administração das empresas;
- c) Quando seja o caso, os cargos ocupados pelos membros do órgão de gestão e administração noutras empresas;
- d) As remunerações totais, variáveis e fixas auferidas anualmente por cada um dos membros dos órgãos de gestão, bem como as remunerações auferidas por cada membro do órgão de fiscalização;
- e) Outros elementos que sejam fixados em resolução do Conselho de Governo Regional.

Artigo 16.º**Poderes de autoridade**

1 — Poderão as empresas públicas regionais exercer poderes e prerrogativas de autoridade de que goza a Região, designadamente quanto a:

- a) Expropriação por utilidade pública;
- b) Utilização, protecção e gestão das infra-estruturas afectas ao serviço público;
- c) Licenciamento e concessão, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público, da ocupação ou do exercício de qualquer actividade nos terrenos, edificações e outras infra-estruturas que lhe estejam afectas.

2 — Os poderes especiais serão atribuídos por diploma legal, em situações excepcionais e na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público, ou constarão de contrato de concessão.

Artigo 17.º**Gestores públicos**

Os membros dos órgãos de gestão e administração das empresas públicas regionais, independentemente da respectiva forma jurídica, ficam sujeitos ao estatuto do gestor público das empresas públicas da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 18.º**Estatuto do pessoal**

1 — O estatuto do pessoal das empresas públicas regionais é o do regime do contrato individual de trabalho.

2 — A matéria relativa à contratação colectiva rege-se pela lei geral.

Artigo 19.º**Mobilidade do pessoal**

1 — Podem exercer funções nas empresas públicas regionais, mediante acordo de cedência ou comissão de serviço, respectivamente os trabalhadores da administração regional, do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, e os trabalhadores de quaisquer empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da cedência ou da comissão, como serviço prestado nesse quadro.

2 — Os trabalhadores das empresas públicas regionais podem exercer, através de acordo de cedência funções na administração regional, institutos públicos regionais, autarquias locais, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional na empresa de origem, considerando-se todo o período de cedência prestado na empresa de origem.

3 — Os trabalhadores cedidos ou em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, poderão optar pelo vencimento correspondente ao seu quadro de origem ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar.

4 — O vencimento e demais encargos dos trabalhadores cedidos ou em comissão de serviço serão da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções.

5 — À cedência referida nos números anteriores é ainda aplicável o disposto no regime de mobilidade em vigor na Administração Regional da Região Autónoma da Madeira.

6 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não prejudica a aplicação de outros instrumentos de mobilidade previstos em lei especial.

Artigo 20.º**Tribunais competentes**

1 — Para efeitos de determinação da competência para julgamento dos litígios, incluindo recursos contenciosos, respeitantes a actos praticados e a contratos celebrados no exercício dos poderes de autoridade a que se refere o artigo 16.º, serão as empresas públicas regionais equiparadas a entidades administrativas.

2 — Nos demais litígios seguem-se as regras gerais de determinação da competência material dos tribunais.

SECÇÃO IV**Estruturas de gestão****Artigo 21.º****Estruturas dos órgãos sociais das empresas públicas regionais**

Sem prejuízo da adopção das estruturas de gestão previstas no Código das Sociedades Comerciais, pode ser determinada por resolução do Conselho do Governo Regional mediante proposta do membro do Governo Regional responsável pelo sector e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças a adopção de estruturas de órgãos sociais para as empresas públicas regionais de acordo com a sua dimensão e complexidade da respectiva gestão.

Artigo 22.º**Membros dos órgãos de gestão e administração executivos e não executivos**

1 — O órgão de gestão e administração das empresas públicas regionais deve compreender gestores executivos e não executivos, sempre em número ímpar.

2 — O órgão de gestão e administração pode constituir em comissão executiva os gestores executivos, ou quando existir apenas um, constitui-lo como gestor executivo único.

3 — O órgão de gestão e administração pode integrar exclusivamente administradores executivos, podendo ser, nesse caso, a sua actividade acompanhada por um conselho ou um órgão de supervisão.

4 — Compete aos gestores executivos constituídos ou não em comissão assegurar a gestão quotidiana da empresa, bem como exercer as funções que o órgão de gestão e administração neles delegue.

5 — Aos gestores não executivos ou alguns dentro de eles podem ser atribuídas funções específicas de controlo e fiscalização, nomeadamente através da criação nos termos do artigo seguinte de uma comissão de avaliação por eles constituída.

Artigo 23.º**Comissões executivas, de auditoria e de avaliação**

Caso a dimensão e a complexidade da gestão da empresa pública regional o justifique, poderão ser criadas por resolução do Conselho do Governo Regional, nos termos do artigo 21.º, comissões executivas, de auditoria, de avaliação e de supervisão para integrarem as respectivas

estruturas de gestão e administração, as quais se regerão nos termos previstos nos artigos 18.º-C a 18.º-G do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto.

Artigo 24.º

Assembleia geral

A mesa da assembleia geral das empresas públicas regionais deve ser composta por um presidente e um ou mais vogais e por um secretário.

Artigo 25.º

Órgão de fiscalização

O órgão de fiscalização das empresas públicas regionais poderá constituir-se em conselho fiscal, composto por um presidente e vogais, sempre em número ímpar, devendo um deles ser um revisor oficial de contas ou em alternativa por um fiscal único, nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 26.º

Representante da Região nas assembleias gerais

1 — Compete ao representante da Região nas assembleias gerais das empresas públicas regionais zelar e assegurar que as orientações estratégicas são executadas de forma racionalmente económica.

2 — O representante da Região é o elo privilegiado de comunicação entre as empresas públicas regionais sob a forma comercial e o Governo Regional, sem prejuízo de qualquer dos membros do Governo criar estruturas próprias de supervisão e avaliação da actividade das empresas do respectivo sector.

Artigo 27.º

Auditoria externa

1 — Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais, a contratação de auditorias externas, pode ser determinada pelo membro do Governo Regional responsável pelo sector e pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

2 — Compete ao órgão de gestão e administração promover a contratação de auditores externos submetendo-a à aprovação da assembleia geral ou aos membros do Governo Regional com tutela sobre a empresa, consoante se trate de empresas sob a forma comercial ou entidade pública empresarial da Região Autónoma da Madeira, respectivamente.

Artigo 28.º

Dissolução dos órgãos sociais

1 — Os órgãos sociais das empresas públicas regionais podem ser dissolvidos em caso de:

- a) Grave violação, por acção ou omissão, da lei ou dos estatutos da empresa;
- b) Não observância, nos orçamentos de exploração e investimento, dos objectivos fixados pela entidade de controlo ou pela tutela;
- c) Desvio substancial entre os orçamentos e a respectiva execução;

d) Grave deterioração dos resultados do exercício ou da situação patrimonial, quando não provocada por razões alheias ao exercício das funções pelos gestores.

2 — A dissolução compete aos órgãos de eleição ou de nomeação dos gestores públicos, e requer a audiência prévia, pelo menos, do presidente do órgão, devendo ser devidamente fundamentada.

3 — A dissolução implica a cessação do mandato de todos os membros do órgão dissolvido, não havendo lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação de funções.

4 — O conselho de administração, a comissão executiva, o conselho de administração executivo ou o conselho de supervisão podem ser livremente dissolvidos, ou o gestor público livremente demitido, conforme os casos, independentemente dos fundamentos constantes nos números anteriores.

CAPÍTULO II

Empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral

Artigo 29.º

Noção

1 — Para efeitos do presente diploma, são consideradas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral aquelas cujas actividades devam assegurar a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a coesão económica e social local e regional e a protecção dos utentes, sem prejuízo da eficácia económica e do respeito dos princípios de não discriminação e transparência.

2 — Salvo quando a lei dispuser diversamente, os termos em que a gestão é atribuída e exercida constarão de contrato de concessão.

Artigo 30.º

Princípios orientadores

As empresas públicas regionais encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral devem prosseguir as missões que lhe estejam confiadas no sentido, consoante os casos, de:

a) Prestar os serviços de interesse económico geral à Região e no conjunto do território regional sem discriminação das zonas rurais e do interior;

b) Promover o acesso da generalidade dos cidadãos, em condições financeiras equilibradas, a bens e serviços essenciais, procurando, na medida do possível, que todos os utilizadores tenham direito a tratamento idêntico e neutro, sem quaisquer discriminações, quer quanto ao funcionamento dos serviços, quer quanto a taxas ou contraprestações devidas, a menos que o interesse geral o justifique;

c) Assegurar o cumprimento das exigências de prestação de serviços de carácter universal relativamente a actividades económicas cujo acesso se encontre legalmente vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;

d) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de actividades cuja rendibilidade não se encontra assegurada, em especial devido aos investimentos necessários ao desenvolvimento de infra-estruturas ou redes de distribuição ou, ainda, devido à necessidade de realizar actividades comprovadamente deficitárias;

e) Zelar pela eficácia da gestão das redes de serviços públicos, procurando, designadamente, que a produção, o transporte e distribuição, a construção de infra-estruturas e a prestação do conjunto de tais serviços se procedam de forma articulada, tendo em atenção as modificações organizacionais impostas por inovações técnicas ou tecnológicas;

f) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança, com a continuidade e qualidade dos serviços e com a protecção do ambiente, devendo tais obrigações ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e susceptíveis de controlo.

Artigo 31.º

Contratos com a Região

1 — Para realização das finalidades previstas no artigo anterior poderá a Região recorrer à celebração de contratos com as empresas públicas regionais encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público.

2 — Estes contratos visarão assegurar a adaptação permanente à evolução das circunstâncias, inclusive técnicas e tecnológicas, e à satisfação das necessidades colectivas, conciliando a eficácia económica dos operadores com a manutenção da coesão social e a luta contra a exclusão.

3 — Os contratos a que se refere o presente artigo, que envolvam a assunção de obrigações ou de compromissos financeiros por parte da Região, deverão revestir a forma de contrato-programa, prever a respectiva quantificação e validação, cabendo aos serviços competentes da Secretaria Regional com a tutela das Finanças a emissão de parecer prévio à sua celebração, bem como o acompanhamento geral da execução das suas cláusulas financeiras.

4 — O regime das indemnizações compensatórias consta de diploma próprio.

CAPÍTULO III

Entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira

Artigo 32.º

Âmbito de aplicação

1 — A Região Autónoma da Madeira pode constituir pessoas colectivas de direito público, com natureza empresarial, doravante designadas por «Entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira», as quais se regem pelas disposições do presente capítulo e, subsidiariamente, pelas restantes normas deste diploma.

2 — O disposto no número anterior é aplicável às entidades públicas empresariais constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma e que possuam sede na Região Autónoma da Madeira, as quais passam a adotar a designação prevista no final do número anterior.

Artigo 33.º

Criação

1 — As entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira são criadas por decreto legislativo regional, o qual aprovará também os respectivos estatutos.

2 — A denominação das entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira deve integrar a expressão «Entidade pública empresarial da Região Autónoma da Madeira» ou as iniciais «EPERAM».

Artigo 34.º

Autonomia e capacidade jurídica

1 — As entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira são dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, não estando sujeitas às normas da contabilidade pública.

2 — A capacidade jurídica das entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 35.º

Capital

1 — As entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira terão um capital, designado «capital estatutário», detido exclusivamente pela Região e destinado a responder às respectivas necessidades permanentes.

2 — O capital estatutário poderá ser aumentado ou reduzido nos termos previstos nos estatutos.

3 — A remuneração do capital estatutário é efectuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anónimas.

Artigo 36.º

Órgãos sociais

1 — A administração e a fiscalização das entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira devem estruturar-se segundo as modalidades e com as designações previstas para as sociedades anónimas.

2 — Os órgãos de administração e fiscalização têm as competências genéricas previstas na lei comercial, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

3 — Os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, deliberativos ou consultivos, definindo, nomeadamente, as respectivas competências, bem como o modo de designação dos respectivos membros.

4 — Os estatutos regularão, com observância das normas legais aplicáveis, a competência e o modo de designação dos membros dos órgãos a que se referem os números anteriores.

Artigo 37.º

Registo comercial

As entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira estão sujeitas ao registo comercial nos termos gerais, com as adaptações que se revelem necessárias.

Artigo 38.º

Tutela

1 — A tutela económica e financeira das entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira é exercida pelo membro do Governo Regional responsável pelo sector de actividade de cada empresa e pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, sem prejuízo do respectivo poder de superintendência.

2 — A tutela abrange:

a) A aprovação dos planos estratégicos plurianuais, orçamentos anuais e contas, assim como de dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias;

b) A homologação de preços ou tarifas a praticar por empresas que explorem serviços de interesse económico geral ou exerçam a respectiva actividade em regime de exclusivo, salvo quando a sua definição competir a outras entidades independentes;

c) Os demais poderes expressamente referidos nos estatutos.

Artigo 39.º

Regime especial de gestão

1 — Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, podem as entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira ser sujeitas a um regime especial de gestão, por prazo determinado que não exceda dois anos, em condições fixadas mediante resolução do Conselho do Governo Regional.

2 — A resolução prevista no número anterior determina a cessação automática das funções dos titulares dos órgãos de administração em exercício.

Artigo 40.º

Orçamento anual

1 — As entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira prepararão para cada ano económico o orçamento anual, o qual deverá ser completado com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2 — As propostas do orçamento anual serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, pelas orientações estratégicas de gestão previstas no artigo 11.º e pelas directrizes definidas pelo Governo Regional, bem como, quando for caso disso, por contratos celebrados com a Região, e deverão ser remetidos para aprovação, até 31 de Outubro do ano anterior, ao membro do Governo Regional responsável pelo sector de actividade e ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

3 — O orçamento anual deverá ser objecto de aprovação expressa, através de despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pelo sector de actividade e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, consagrando deste modo a autorização para a realização das actividades e respectivos custos previstos.

Artigo 41.º

Prestação de contas

1 — As entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira devem elaborar, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os documentos de prestação de contas, remetendo-os à Inspecção Regional de Finanças e à Direcção Regional de Finanças, no prazo em que nas sociedades anónimas se deve proceder à disponibilização daqueles documentos aos titulares do capital.

2 — Os documentos referidos no número anterior são submetidos à apreciação do membro do Governo Regional responsável pelo sector de actividade de cada uma das empresas e do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

Artigo 42.º

Transformação, fusão e cisão

A transformação das entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira bem como a respectiva fusão ou cisão operam-se, em cada caso, através de decreto legislativo regional e nos termos especiais nele estabelecidos.

Artigo 43.º

Extinção

1 — Pode ser determinada por decreto legislativo regional a extinção de entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira, bem como o subsequente processo de liquidação.

2 — Não são aplicáveis as regras gerais sobre dissolução e liquidação de sociedades, nem as dos processos especiais de recuperação e falência, salvo na medida do expressamente determinado pelo diploma referido no número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Prevalência de normas

O disposto no presente diploma prevalece sobre os estatutos das entidades públicas regionais nesta data já constituídas, tendo-se por não escritas as normas que com ele se não conformem.

Artigo 45.º

Extensão a outras entidades

1 — Os direitos de titular do capital da Região Autónoma da Madeira a que se refere o presente diploma, nas sociedades em que, mesmo conjuntamente, não detenham influência dominante são exercidos, respectivamente, pela Direcção Regional de Finanças, pelo membro do Governo Regional responsável pelo sector ou pelos órgãos de gestão das entidades titulares.

2 — As sociedades em que a Região exerça uma influência significativa, seja por detenção de acções que representem mais de 10 % do capital social, seja por detenção de direitos especiais de sócio, deverão apresentar na Direcção Regional de Finanças a informação destinada ao titular do capital, nas datas em que a estes deva ser disponibilizada, nos termos da legislação aplicável às sociedades comerciais.

3 — Os direitos referidos nos números anteriores poderão ser exercidos, indirectamente, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º

4 — Às empresas privadas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, por força de concessão ou da atribuição de direitos especiais ou exclusivos, é aplicável o disposto no capítulo II do presente diploma.

5 — Podem ser sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma, no todo ou em parte, com excepção do constante do seu capítulo III, as empresas nas quais a Região ou outras entidades públicas disponham de direitos especiais, desde que os respectivos estatutos assim o prevejam.

Artigo 46.º

Constituição de sociedade e aquisição ou alienação de partes de capital

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a participação da Região Autónoma da Madeira, bem como das empresas públicas regionais, na constituição de sociedades e na aquisição ou alienação de partes de capital está sujeita a autorização mediante resolução do Conselho do Governo Regional, excepto nas aquisições que decorram de dação em cumprimento, doação, renúncia ou abandono.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser acompanhado por um estudo demonstrativo do interesse e viabilidade da operação pretendida.

3 — O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a nulidade do negócio jurídico em causa.

Artigo 47.º

Orientações estratégicas e contratos de gestão

1 — O disposto nos artigos 12.º a 15.º do presente diploma entra apenas em vigor na data em que forem definidas as orientações estratégicas previstas no respectivo artigo 11.º, as quais deverão sê-lo no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor deste decreto legislativo regional.

2 — Simultaneamente à definição das orientações estratégicas referidas no número anterior deverão celebrar-se contratos de gestão envolvendo metas quantificadas, entre os gestores públicos e a Região, sempre que estes forem considerados necessários ou expressamente previstos na resolução do Conselho do Governo Regional, onde são definidas as orientações estratégicas específicas.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro (Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2010)**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovou, por intermédio do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2010, tendo sido contemplados os recursos necessários para financiar a totalidade das despesas, em cumprimento da regra do equilíbrio orçamental prevista no artigo 4.º da lei de enquadramento do Orçamento da Região.

As circunstâncias decorrentes da intempérie que assolou a Região Autónoma da Madeira no passado dia 20 de Fevereiro de 2010, que, além das lamentáveis perdas humanas, originou elevados prejuízos materiais, nomeadamente provocando a destruição de numerosas infra-estruturas regionais, implicam novas necessidades orçamentais.

Determinadas as formas de financiamento extraordinário da Região Autónoma da Madeira, através da publicação da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, no quadro da cooperação entre o Governo da República e o Governo Regional e no esforço de reafecção dos recursos financeiros disponíveis às necessidades de reconstrução, auxílio às vítimas da intempérie e apoio ao sector empresarial afectado, urge proceder-se aos ajustamentos necessários ao Orçamento da Região, no sentido da consagração daqueles objectivos.

Por esse facto, o Orçamento Rectificativo visa criar as condições orçamentais necessárias para levar a cabo as intervenções de recuperação das infra-estruturas regionais afectadas, as acções de recuperação da economia nos sectores produtivos afectados pela intempérie e as acções de alcance social de reposição das condições de vida das populações afectadas, procedendo-se à reafecção das dotações orçamentais da receita e da despesa orçamental.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 20.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração aos mapas do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro

É alterado o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2010, na parte respeitante aos mapas I a IX, anexos ao presente diploma, que substituem os correspondentes mapas a que se refere o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Taxas gerais de imposto

1 — A tabela de taxas do imposto aplicável aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira, em substituição da tabela de taxas gerais previstas no artigo 68.º do CIRS, é a seguinte:

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 793	8,58	8,5800
De mais de 4 793 até 7 250	11,08	9,4272
De mais de 7 250 até 17 979	22,58	17,2762

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
De mais de 17 979 até 41 349	33,38	26,3779
De mais de 41 349 até 59 926	36,88	29,6335
De mais de 59 926 até 64 623	39,88	30,3783
De mais de 64 623 até 150 000	41,88	36,9248
Superior a 150 000	45,88	—

2 — O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a € 4793, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B), correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, à qual se aplica a taxa da col. (A), respeitante ao escalão imediatamente superior.

3 —
4 — »

Artigo 3.º

Derrama regional

Ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, conjugados com o n.º 1 do artigo 56.º da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, e do artigo 2.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, que aprovou a lei de consolidação orçamental, é criada, para vigorar na Região Autónoma da Madeira, a derrama regional.

Artigo 4.º

Incidência

1 — Sobre a parte do lucro tributável superior a € 2 000 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado pelos sujeitos passivos enquadrados no n.º 1 do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incide uma taxa adicional de 2,5 %.

2 — Quando seja aplicável o regime especial de tributável dos grupos de sociedades, a taxa a que se refere o número anterior incide sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

3 — Os sujeitos passivos referidos nos números anteriores devem proceder à liquidação da derrama adicional na declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º do CIRC.

Artigo 5.º

Pagamento da derrama regional

1 — As entidades enquadradas no n.º 1 do artigo 20.º da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola devem proceder ao pagamento da derrama regional nos termos seguintes:

a) Em três pagamentos adicionais por conta, de acordo com as regras estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º do CIRC;

b) Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º do CIRC, pela diferença que existir entre o valor total da derrama regional aí calculado e as importâncias entregues por conta nos termos do artigo 6.º do presente diploma;

c) Até ao dia do envio da declaração de substituição a que se refere o artigo 122.º do CIRC, pela diferença que existir entre o valor total da derrama regional, aí calculado e as importâncias já pagas.

2 — Há lugar a reembolso ao sujeito passivo, pela respectiva diferença, quando o valor da derrama regional apurado na declaração for inferior ao valor dos pagamentos adicionais por conta.

3 — São aplicáveis às regras de pagamento da derrama regional não referidas no presente artigo as regras de pagamento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

Cálculo do pagamento adicional por conta

1 — As entidades obrigadas a efectuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta devem efectuar o pagamento adicional por conta nos casos em que no período de tributação anterior fosse devida derrama regional nos termos referidos no artigo 4.º do presente diploma.

2 — O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma é igual a 2 % da parte do lucro tributável superior a € 2 000 000 relativo no período de tributação anterior.

3 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

Artigo 7.º

Apoios aos municípios afectados pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010

Nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, e no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de Junho, fica o Governo Regional autorizado, através do Secretário Regional do Plano e Finanças, a celebrar contratos-programa com os municípios da Região Autónoma da Madeira afectados pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010, destinados a co-financiar iniciativas de reconstrução da responsabilidade destes.

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro

O artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Alterações orçamentais

1 —

2 — Fica o Governo Regional autorizado a efectuar as alterações orçamentais indispensáveis, tendo em

vista a maximização da utilização dos recursos financeiros disponíveis, independentemente da natureza das classificações funcionais e das classificações orgânicas previstas no Orçamento Regional para 2010.

3 — O disposto no número anterior é apenas aplicável em casos excepcionais e devidamente justificados, que envolvam a necessidade de reafectação de dotações orçamentais, decorrentes da mobilidade de recursos humanos entre serviços da administração regional, reestruturação de serviços, de ajustamentos em dotações orçamentais afectas à execução de projectos co-financiados e dos reajustamentos orçamentais decorrentes das necessidades de execução dos projectos de reconstrução, na sequência da intempérie de 20 de Fevereiro de 2010.

4 —»

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de Março

É aditado um novo artigo ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de Março, diploma que criou o CARAM — Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Execução fiscal das dívidas

Os créditos devidos ao CARAM, E. P. E., ficam sujeitos ao regime do processo de execução fiscal.»

Artigo 10.º

Catividades orçamentais

1 — Adicionalmente aos congelamentos orçamentais definidos pela Resolução n.º 1551/2009, de 30 de Dezembro, ficam cativas as dotações orçamentais, do Orçamento Regional e dos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos, disponíveis à data da entrada em vigor do presente diploma, afectas ao funcionamento dos serviços e dos investimentos do Plano, cujas classificações económicas sejam as seguintes:

a) Ficam cativas em 30 %, do valor das dotações orçamentais disponíveis, afectas à realização de horas extraordinárias «01.02.02 Horas Extraordinárias»;

b) Ficam cativas em 100 %, as dotações orçamentais afectas a «01.02.13 Outros Suplementos e Prémios»;

c) Ficam cativas em 30 %, do valor das dotações orçamentais disponíveis, afectas à atribuição de outros abonos em numerário ou espécie «01.02.14 Outros Abonos»;

d) Ficam cativas em 25 % do valor das dotações disponíveis de todas as rubricas afectas à aquisição de bens e serviços «02.01.00 Aquisição de Bens e 02.02.00 Aquisição de Serviços».

2 — Em casos excepcionais, e devidamente fundamentados, o Secretário Regional do Plano e Finanças pode autorizar o descongelamento das rubricas da despesa sem a correspondente compensação, em função da evolução da execução orçamental.

Artigo 11.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores

1 — Os órgãos e os serviços da administração pública regional, incluindo os institutos e serviços e fundos autó-

nomos, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o Conselho do Governo Regional, após parecer da Secretaria Regional do Plano e Finanças, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos procedimentos concursais que, à data de entrada em vigor da presente lei, já tenham sido objecto de parecer favorável nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

4 — Os instrumentos necessários à aplicação do disposto no presente artigo, incluindo os termos e elementos que devem integrar os pedidos de autorização excepcional a que se refere o n.º 2, são aprovados por despacho dos membros do Governo a que se refere o mesmo número.

Artigo 12.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores por parte das empresas públicas regionais

1 — A contratação de trabalhadores, por parte das empresas públicas regionais, em qualquer modalidade, apenas poderá ser efectivada mediante pareceres favoráveis da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

2 — O disposto no anterior prevalece sobre todas as disposições, gerais ou especiais contrárias.

Artigo 13.º

Redução do vencimento dos titulares dos cargos políticos

1 — O vencimento mensal líquido dos titulares dos cargos políticos, é reduzido a título excepcional em 5 %.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto legislativo regional, são titulares de cargos políticos:

- a) Os deputados à Assembleia Legislativa da Madeira;
- b) Os membros do Governo Regional.

3 — O regime excepcional previsto no presente artigo não implica a alteração do vencimento de cargos cujos vencimentos se encontram indexados aos de qualquer dos titulares de cargos políticos referidos no número anterior, tornando-se como referência, para efeitos da referida indexação, os valores em vigor antes da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 14.º

Redução dos vencimentos dos gestores públicos e equiparados

1 — A remuneração fixa mensal líquida dos gestores públicos executivos e não executivos, incluindo os pertencentes ao sector empresarial e local da Região Autónoma da

Madeira, e dos equiparados a gestores públicos, é reduzida a título excepcional em 5 %.

2 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se equiparados a gestores públicos os membros dos conselhos directivos ou de administração dos institutos públicos, incluindo os de regime especial, com excepção daquele cujo estatuto determine que a remuneração dos seus membros é estabelecida por referência à remuneração estabelecida para o cargo de director regional.

Artigo 15.º

Reorganização de serviços e transferências na administração pública regional

1 — Ficam suspensas, até 31 de Dezembro de 2010, as reorganizações de serviços públicos da administração pública regional, com excepção daquelas de que resulte comprovadamente diminuição da despesa.

2 — A criação de serviços públicos ou de outras estruturas, até 31 de Dezembro de 2010, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito da mesma secretaria regional, da qual resulte diminuição de despesa.

3 — Do disposto dos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos de dirigentes.

Artigo 16.º

Indemnizações compensatórias

A atribuição de indemnizações compensatórias, concedidas através do Orçamento Regional em 2010, fica reduzida em 10 %, face aos valores atribuídos em 2009, à excepção daquelas que sejam objecto de co-financiamento comunitário.

Artigo 17.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os artigos 3.º a 6.º, 13.º e 14.º produzem efeitos desde a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 26 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

MAPA I

Receitas da Região

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
01	01		RECEITAS CORRENTES			285 500 000
			IMPOSTOS DIRECTOS			
			Sobre o Rendimento			
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	80 000 000	285 000 000	
02	01		IMPOSTOS INDIRECTOS			451 500 000
			Sobre o Consumo			
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)	63 000 000		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	282 000 000		
		03	Imposto sobre veículos (ISV)	25 000 000		
		02	Outros			
		02	Imposto do selo	39 000 000		
					44 000 000	

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
06			TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
	03			...	...	
		01	<i>Administração Central</i>			
			Estado (OE)			
			Custos de insularidade e desenvolvimento	206 553 000	206 553 000	
				...		
	09			...	...	
		01	<i>Resto do Mundo</i>			
			União Europeia — Instituições	48 000 000	48 000 000	269 703 000
				...		
			Total das receitas correntes	...	...	1 063 165 000
			RECEITAS DE CAPITAL			
				...	...	...
10			TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
	03			...	...	
		01	<i>Administração Central</i>			
			Estado			
			Fundo de Coesão	8 545 000		
			Outros	62 500 000		
	09		Serviços e fundos autónomos — Participação portuguesa em projectos co-financiados	*	71 045 000	
				...	...	
	09			...	...	
		01	<i>Resto do Mundo</i>			
			União Europeia — Instituições	109 240 000	109 240 000	180 285 000
				...		
11			ACTIVOS FINANCEIROS			
	10			...	...	
		01	<i>Alienação de Partes Sociais de Empresas</i>			
			Alienação de partes sociais de empresas	13 000 000	13.000.000	
				...	...	15 000 000
				...	...	...
			Total das receitas de capital	...	...	565 285 000
			Total das receitas correntes e de capital	...	...	1 628 450 000
				...	...	1 630 000 000
			TOTAL			

MAPA II

Despesas por departamentos regionais e capítulos

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
...		...	...
	03 — VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO		
01	Gabinete do Vice-Presidente e serviços de apoio e de representação	14 651 890	
...		...	42 071 787
...		...	
	05 — SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL		
...		...	
50	Investimentos do Plano	383 417 400	399 179 522

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
	06 — SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES		
...	Investimentos do Plano	41 897 540	46 943 447
...		...	
	08 — SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços dependentes do Secretário Regional	144 308 545	
...		...	
50	Investimentos do Plano	86 039 110	249 595 021
...		...	
	TOTAL		1 630 000 000

MAPA III

Despesas por classificação funcional

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1.	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		70 696 065
1.1	Serviços gerais da administração pública	60 200 097	
...		...	
2.	FUNÇÕES SOCIAIS		980 884 632
2.1	Educação	426 034 829	
2.2	Saúde	325 372 905	
...		...	
2.4	Habitação e serviços colectivos	159 654 443	
2.5	Serviços culturais, recreativos e religiosos	69 822 455	
3.	FUNÇÕES ECONÓMICAS		443 821 010
...		...	
3.3	Transportes e comunicações	326 106 250	
3.4	Comércio e turismo	44 813 251	
...		...	
4.	OUTRAS FUNÇÕES		134 598 293
...		...	
4.3	Diversas não especificadas	40 393 658	
	TOTAL (1+2+3+4)		1 630 000 000

MAPA IV

Despesas por grandes agrupamentos económicos

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por sub-agrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
...			...
02.00	Aquisição de bens e serviços		166 587 508
...			...

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por sub-agrupamentos	Por agrupamentos
04.00	Transferências correntes		
...		...	
04.04	Administração regional	366 913 192	
...		...	
04.01			
e			
04.02			
e	Outros sectores	61 887 608	428 855 800
04.07			
a			
04.09			
...			...
	Soma		1 061 005 371
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	Aquisição de bens de capital		338 194 602
08.00	Transferências de capital		
...		...	
08.05	Administração local	34 013 041	
...		...	
08.01			
e			
08.02			
e	Outros sectores	28 905 469	113 433 300
08.07			
a			
08.09			
...			...
11.00	Outras despesas de capital		30 998 658
	Soma		568 994 629
	TOTAL		1 630 000 000

MAPA V

Receita global dos serviços, institutos e fundos autónomos

(em euros)

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Designação	Total das receitas
...	...
.....	...
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	
.....	...
Instituto de Desenvolvimento Empresarial	40 110 800
...	...
.....	...
TOTAL	497 764 597

MAPA VI

Despesa global dos serviços, institutos e fundos autónomos

(em euros)

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Designação	Total das despesas
...	...
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	...
Instituto de Desenvolvimento Empresarial	40 110 800
...	...
TOTAL	497 764 597

MAPA VII

Despesas dos serviços, institutos e fundos autónomos por classificação funcional

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
...	...	...	...
3.	FUNÇÕES ECONÓMICAS	...	72 209 414
3.4	Comércio e turismo	40 110 800	...
...	...	...	...
TOTAL (1+2+3+4)			497 764 597

MAPA VIII

Despesas dos serviços, institutos e fundos autónomos por grandes agrupamentos económicos

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por sub-agrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
04.00	Transferências correntes	...	...
a			
04.02	Outros sectores	238 360 017	238 368 060
e			
04.07			
a			
04.09			
...	Soma		407 971 148
...	...		...
TOTAL			497 764 597

MAPA IX

(Substitui na parte alterada o mapa respectivo constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro)

MAPA IX - 3

MAPA IX — PROGRAMAÇÃO PLURIANUAL DO INVESTIMENTO POR PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

(Un.: Euros)

[illegible]

PROGRAMAS/MEDIDAS/PROJECTOS		(Un.: Euros) PROGRAMAÇÃO (INDICATIVA) DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS INCLuíDOS NO PIDDAR						
		Executad o até 2008	Execução prevista em 2009	2010	2011	2012	Anos Seguintes	Total
		2	3	4	5	6	7	8 (de 2 a 7)
1		2	3	4	5	6	7	8 (de 2 a 7)
Beneficiação e Conservação de Infra-estruturas de Ensino Pré-Escolar DREP - VCC - PO FEDER 2006-2012	TOTAL			794 000				5 595 425
	CAP. 50 O.R.			794 000				5 595 425
								
								
.....								
.....								
.....								
.....								
PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS COLECTIVOS	TOTAL			311 316 900				1 522 832 716
N.º Medidas: 5	CAP. 50 O.R.			311 036 900				1 522 552 716
Medida: Melhoria e reordenamento da rede de infra- estruturas de ensino	TOTAL			31 561 000				205 780 315
N.º Projectos: 12	CAP. 50 O.R.			31 561 000				205 780 315
.....								
.....								
Beneficiação e Conservação de Escolas e Equipamento Escolar DREP - VCC - PO FEDER 2000-2013	TOTAL			6 200 000				30 354 829
.....	CAP. 50 O.R.			6 200 000				30 354 829
.....								
.....								
Medida: Melhoria e reordenamento da rede de infra- estruturas desportivas e de recreio	TOTAL			14 292 000				87 291 205
N.º Projectos: 11	CAP. 50 O.R.			14 292 000				87 291 205
.....								
.....								
Outras Infra-estruturas Desportivas e de Apoio à Juventude DRIE/DREP - VCC 2000-2011	TOTAL			7 805 000				8 730 571
.....	CAP. 50 O.R.			7 805 000				8 730 571
Medida: Melhoria e reordenamento da rede de infra-estruturas do sector da saúde	TOTAL			5 175 000				41 070 476
N.º Projectos: 10	CAP. 50 O.R.			5 175 000				41 070 476
.....								
.....								
Outras Infra-estruturas e Equipamentos de Apoio à Saúde e Segurança Social DRIE/DREP - VCC 2005-2012	TOTAL			1 045 000				1 560 314
.....	CAP. 50 O.R.			1 045 000				1 560 314
Medida: Melhoria das acessibilidades internas e externas e reforço da mobilidade	TOTAL			258 773 900				1 177 657 735
N.º Projectos: 18	CAP. 50 O.R.			258 773 900				1 177 657 735
.....								
.....								
Outras Acções, Serviços, Estudos e Intervenções Rodoviárias DRIE - VCC - FEDER 2006-2010	TOTAL			57 700 000				91 450 674
.....	CAP. 50 O.R.			57 700 000				91 450 674

[illegible]

MAPA IX - 4

MAPA IX — PROGRAMAÇÃO PLURIANUAL DO INVESTIMENTO POR PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS**SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES**[illegible]

[illegible]

MAPA IX - 6

MAPA IX — PROGRAMAÇÃO PLURIANUAL DO INVESTIMENTO POR PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**[illegible]

(Un.: Euros)

PROGRAMAS/MEDIDAS/PROJECTOS		PROGRAMAÇÃO (INDICATIVA) DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DOS PROGRAMAS, MEDIDAS E PROJECTOS INCLuíDOS NO PIDDAR						
		Executado até 2008	Execução prevista em 2009	2010	2011	2012	Anos Seguintes	Total
1		2	3	4	5	6	7	8 (de 2 a 7)
PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL EQUILIBRADO N.º Medidas: 1	TOTAL CAP. 50 O.R.			34 290 541				114 625 673 114 625 673
Medida: Apoio ao desenvolvimento regional e local N.º Projectos: 13	TOTAL CAP. 50 O.R.			34 290 541				114 625 673 114 625 673
Município da Calheta DRF - CAL 2007-2010	TOTAL CAP. 50 O.R.			893 150				4 242 046 4 242 046
.....	...							
.....	...							
Município da Ponta do Sol DRF - PSL 2007-2010	TOTAL CAP. 50 O.R.			1 031 437				4 633 681 4 633 681
.....	...							
.....	...							
Município de Santa Cruz DRF - SCR	TOTAL CAP. 50 O.R.			4 556 420				16 681 191 16 681 191
.....	...							
.....	...							
Município de São Vicente DRF - SVC 2007-2010	TOTAL CAP. 50 O.R.			1 433 410				5 120 796 5 120 796
.....	...							
.....	...							
N Apoio a municípios para reconstrução DRF - REG 2010 - 2010	TOTAL CAP. 50 O.R.			1 300 000				1 300 000 1 300 000
.....	...							
.....	...							
.....	...							
.....	...							

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 4,84



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa